



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOSÉ EVALDO BERNARDO LOPES

**VÍNCULO PATERNO E AFETIVIDADE: A DESTITUIÇÃO DE PATERNIDADE EM
FACE DO ABANDONO AFETIVO**

FORTALEZA

2025



JOSÉ EVALDO BERNARDO LOPES

VÍNCULO PATERNO E AFETIVIDADE: A DESTITUIÇÃO DE PATERNIDADE EM FACE
DO ABANDONO AFETIVO

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Ceará, como
requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. Dr. William Paiva Marques
Júnior

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

L853v Lopes, Jose Evaldo Bernardo.

VÍNCULO PATERNO E AFETIVIDADE: A DESTITUIÇÃO DE PATERNIDADE EM FACE DO
ABANDONO AFETIVO / Jose Evaldo Bernardo Lopes. – 2025.
94 f. : il.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Curso de Direito, Fortaleza, 2025.

Orientação: Prof. Dr. Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior.

1. Paternidade. 2. Abandono Afetivo. 3. Direito de Família. 4. Princípio da Afetividade. I. Título.

CDD 340

JOSÉ EVALDO BERNARDO LOPES

VÍNCULO PATERNO E AFETIVIDADE: A DESTITUIÇÃO DE PATERNIDADE EM
FACE DO ABANDONO AFETIVO

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Ceará, como
requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profª. Dra. Fernanda Cláudia Araújo da Silva
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Defensor Público Dr. José Valente Neto
Defensoria Pública do Estado do Ceará (DPGECE)

Aos meus pais, Ana Cleuda e José Edivaldo, por todas as renúncias em prol da minha formação. E ao meu bom Deus: “Porque dele, por ele e para ele são todas as coisas” (Romanos 11:36).

AGRADECIMENTOS

À Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, pela oportunidade de receber uma formação enriquecedora e transformadora.

À Pró-Reitoria de Assistência Estudantil (PRAE) pelo excelente trabalho de gestão nas bolsas de auxílio à permanência na Universidade.

Ao notável Prof. William Paiva Marques Júnior, meu respeitado orientador, manifesto minha profunda gratidão pelo inestimável suporte e dedicação incansável. Sua atuação vai muito além das atribuições de um orientador, constituindo-se em uma verdadeira fonte de inspiração para minha trajetória acadêmica.

À ilustre banca avaliadora por gentilmente disponibilizar seu tempo e conhecimento para participar deste momento tão significativo em minha formação acadêmica.

Aos inestimáveis colegas que o curso de Direito me apresentou, em especial, Heitor Jucá, Guilherme Bacelar, Guilherme Regis, Nilciane Mesquita e Carlos Thomás Pinheiro, expresso minha máxima gratidão por me auxiliarem nessa caminhada. Rodrigo Sabino e Marcos Vinicius Gomes pelos inesquecíveis momentos compartilhados e por me auxiliarem na produção deste trabalho acadêmico.

À Defensoria Pública do Estado do Ceará, expresso minha sincera gratidão pelos dois anos de estágio de graduação realizados nesta instituição, período que se revelou fundamental para minha formação profissional e humana, que não apenas me proporcionou uma imersão na realidade de quem mais necessita, mas também me ensinou a importância de exercer a advocacia com ética, empatia e compromisso social.

Aos Defensores Públicos, Dr. Augusto Rodrigues da Cunha Lima, Dra. Juliana de Azevedo Neri e Dr. José Valente Neto, por me proporcionarem vivências que moldaram minha compreensão sobre o papel do jurista na promoção de justiça e dignidade para os que estão à margem da sociedade, reforçando meu desejo de seguir uma carreira pautada na luta pela igualdade e pelos direitos humanos.

Às minhas colegas do 2º Núcleo da Defensoria Pública do Ceará na Comarca de Cascavel, Dra. Paula Helyonice, Delziane Machado, Ariela Souza e a assessora, Dra. Raiane Maiara de Lima, pelos ensinamentos e pelo companheirismo da lida diária.

À minha amiga Débora Hellen Bastos pelo companheirismo, sempre pronta para compartilhar suas experiências e opiniões. Reconheço que seu jeito único de se expressar contribuiu de maneira importante para meu crescimento.

Ao meu marido Jonh Lenon, nem todas as palavras do mundo poderiam descrever o meu agradecimento a você, sem seu apoio nada disso seria possível e provavelmente eu nem estaria aqui. À você meu eterno amor.

À mim mesmo pela dedicação incansável, pelo esforço diário e pela perseverança em cada desafio que enfrentei ao longo desta jornada e pela esperança em dias ainda melhores.

"Não somos aquilo que fizeram de nós, mas o que fazemos com o que fizeram de nós." (Jean Paul Sartre)

RESUMO

A pesquisa aborda a destituição de paternidade em face do abandono afetivo, evidenciando a relevância da afetividade como princípio jurídico fundamental no Direito de Família brasileiro. Ao longo do trabalho, discute-se como a evolução histórica e social transformou a concepção de família, deixando para trás modelos rígidos baseados em vínculos biológicos ou patrimoniais para reconhecer a centralidade do afeto nas relações familiares. Nesse contexto, o abandono afetivo é apresentado como uma violação aos deveres parentais que pode justificar a perda do vínculo jurídico em situações específicas, considerando os impactos emocionais e psicológicos na formação dos filhos. A pesquisa adota métodos exploratórios que incluem revisão bibliográfica, análise documental e apresentação de casos a título de exemplo, os quais ilustram situações em que o abandono afetivo motivou ações judiciais relacionadas ao vínculo paterno-filial. Embora não se dedique a uma análise exaustiva da jurisprudência, o trabalho busca exemplificar como os princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana e da afetividade, orientam as decisões judiciais e a construção doutrinária sobre o tema. Assim, o estudo oferece uma contribuição relevante ao debate acadêmico e prático sobre o papel da afetividade nas relações familiares, além de propor reflexões sobre lacunas normativas e desafios enfrentados pelos operadores do Direito nesse campo.

Palavras-chave: Paternidade; Abandono Afetivo; Direito de Família; Princípio da Afetividade.

ABSTRACT

This research addresses the removal of paternity due to emotional abandonment, highlighting the relevance of affection as a fundamental legal principle in Brazilian Family Law. Throughout the work, it discusses how historical and social evolution has transformed the concept of family, leaving behind rigid models based on biological or patrimonial ties to recognize the centrality of affection in family relationships. In this context, emotional abandonment is presented as a violation of parental duties that may require the loss of the legal bond in specific situations, considering the emotional and psychological impacts on the upbringing of children. The research adopts exploratory methods that include a bibliographic review, documentary analysis and presentation of cases as examples, which illustrate situations in which emotional abandonment has motivated legal actions related to the father-child bond. Although it does not dedicate itself to an exhaustive analysis of the jurisdiction, the work seeks to exemplify how constitutional principles, such as the dignity of the human person and affection, guide judicial decisions and the doctrinal construction on the subject. Thus, the study offers a relevant contribution to the academic and practical debate on the role of affection in family relationships, in addition to providing reflections on normative gaps and challenges faced by legal practitioners in this field.

Keywords: Paternity; emotional abandonment; family law; principle of affection.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Organograma origem da filiação Código Civil de 1916.....	33
Figura 2 - Organograma relações de parentesco no Direito Civil brasileiro.....	48

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
DNA	Ácido desoxirribonucleico
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
LRP	Lei de Registros Públicos
REsp.	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	15
2 ABANDONO AFETIVO: DELIMITAÇÃO CONCEITUAL, CARACTERÍSTICAS, CONTEXTUALIZAÇÃO E PRINCIPIOLOGIA.....	18
2.1 Origens e transformações das instituições familiares e sua relação com afeto ao longo do tempo.....	19
<i>2.1.1 Agrupamentos humanos originários: a célula embrionária da família.....</i>	<i>19</i>
<i>2.1.2 Roma e Grécia Antiga: o culto como centro da família.....</i>	<i>21</i>
<i>2.1.3 Idade Média: o afeto na era medieval.....</i>	<i>22</i>
<i>2.1.4 Modernidade e Pós-modernidade: um novo mundo de possibilidades.....</i>	<i>25</i>
2.2 Família, afeto e o Direito de Família na Constituição.....	27
<i>2.2.1 A evolução da Constituição brasileira e a afetividade.....</i>	<i>29</i>
<i>2.2.2 Princípios constitucionais contemporâneos relevantes.....</i>	<i>34</i>
<i>2.2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....</i>	<i>35</i>
<i>2.2.2.2 Princípio da afetividade.....</i>	<i>37</i>
2.3 Abandono Afetivo: conceito e caracterização.....	38
3 PATERNIDADE.....	41
3.1 Considerações sobre os Direitos da Personalidade e a proteção ao Direito à Identidade no ordenamento jurídico brasileiro.....	42
<i>3.1.1 Rol Exemplificativo dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico nacional....</i>	<i>45</i>
<i>3.1.2 Filiação como Direito da Personalidade.....</i>	<i>47</i>
3.2 Paternidade: Reconhecimento Legal, Judicial e Voluntário.....	50
<i>3.2.1 A Presunção Legal da Paternidade.....</i>	<i>52</i>
<i>3.2.2 O Reconhecimento Judicial da Paternidade.....</i>	<i>54</i>
<i>3.2.3 O Reconhecimento Voluntário.....</i>	<i>55</i>
3.3 A Imutabilidade do Registro e a Destituição de Paternidade.....	57
<i>3.3.1 Impugnação ao Reconhecimento de Paternidade.....</i>	<i>58</i>
<i>3.3.2 Ação Negatória de Paternidade.....</i>	<i>60</i>

4 ANÁLISE DA DESTITUIÇÃO DE PATERNIDADE EM FACE DO ABANDONO AFETIVO.....	62
4.1 Abandono afetivo como ensejador de destituição de paternidade.....	66
4.2 Aspectos práticos da destituição de paternidade por abandono afetivo.....	68
4.3 Análise da decisões judiciais acerca da afetividade e relações filiais.....	70
4.3.1 Manutenção da filiação por existência de afetividade.....	72
4.3.1.1 <i>Recurso Especial nº 1.330.404.....</i>	72
4.3.1.2 <i>Recurso Especial nº 1.078.285.....</i>	74
4.3.1.3 <i>Agravo Regimental Interno no Recurso Especial nº 1.526.268.....</i>	75
4.3.2 Supressão de parte do nome por abandono afetivo.....	76
4.3.2.1 <i>Recurso Especial nº 1.304.718.....</i>	76
4.3.2.2 <i>Recurso Especial nº 1.514.382.....</i>	77
4.3.3 Desfiliação por abandono afetivo.....	78
4.3.3.1 <i>Acórdão Cível nº 1856074 proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.....</i>	79
4.4 Aspectos das decisões judiciais acerca da temática e ressalvas a aplicação do princípio da afetividade.....	80
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	83
REFERÊNCIAS.....	86

1 INTRODUÇÃO

Apesar da constante modificação dos elementos que a constituem e do formato a que se condiciona a família, em especial seu núcleo mais íntimo, essa sempre desempenhou papel importante na formação do Estado e na estrutura da sociedade. O núcleo familiar recebe atribuições legais para cuidar e proteger a prole até que se desenvolva plenamente. Contudo, a realidade brasileira apresenta um descompasso entre a realidade legal e a realidade fática.

De acordo com os dados registrados no Portal da Transparência do Registro Civil, na página denominada Pais Ausentes, administrada pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), em 2023, dos 2,5 milhões nascidos no Brasil, 172,2 mil deles têm pais ausentes, quantidade 5% maior do que o registrado em 2022, de 162,8 mil.¹

Ademais, segundo os microdados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC) entre os anos de 2012 e 2022 o número de domicílios com mães solo - considerando como solo não apenas aquelas genitoras sem cônjuge, mas em que todas as obrigações recaem exclusivamente sobre a mãe - cresceu 17,8%, passando de 9,6 milhões para 11,3 milhões.²

Frente a essa realidade questiona-se: para aqueles indivíduos que possuem o vínculo meramente registral com seus genitores, qual a função da manutenção de uma verdade meramente registral, que muitas vezes traz a pessoa danos psicológicos tendo em vista o constante rememoração do abandono sofrido? Seria possível cindir essa verdade tendo em vista o abandono afetivo sofrido?

Diante desses questionamentos, a presente pesquisa explora, sob a perspectiva do Direito de Família, Direitos de Personalidade, do Direito Constitucional e das normas infralegais, os fundamentos legais e os princípios jurídicos que podem embasar a destituição de paternidade por abandono afetivo, investigando as possíveis lacunas e desafios enfrentados pelos operadores do Direito nesse contexto, com o propósito de contribuir para o aprimoramento das políticas públicas e das práticas judiciais relacionadas à proteção dos direitos do indivíduo.

¹Portal da Transparência do Registro Civil. Pais ausentes. Brasília, DF: ARPENBR, 2022 - Disponível em : < <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes> >. Acesso em : 12 jan. 2025.

²FEIJÓ, Janaína. Mães solo no mercado de trabalho crescem 1,7 milhão em dez anos. **Instituto Brasileiro de Economia**, 12 mai. 2023. Disponível em: <<https://blogdoibre.fgv.br/posts/maes-solo-no-mercado-de-trabalho> >. Acesso em: 12 jan. 2025.

Este trabalho busca explorar casos relevantes já apreciados pelo judiciário acerca do tema da afetividade, analisando os argumentos apresentados, as decisões judiciais proferidas e as implicações sociais e familiares associadas. Também se propõe a examinar os fundamentos teóricos e jurídicos que orientam essa temática, com base em doutrinas e legislações, além de ampliar a compreensão sobre os critérios e princípios que sustentam sua aplicação.

No primeiro capítulo, é abordado a concepção de família traçando um percurso teórico e histórico que contextualize a importância dada à família e o conceito de abandono afetivo e sua relevância no Direito de Família, destacando como a evolução histórica e social moldou a percepção da afetividade nas relações familiares. Inicialmente, enfatiza-se que o afeto passou a ser um pilar fundamental para a constituição das famílias na modernidade, substituindo antigos valores baseados exclusivamente em vínculos religiosos, patrimoniais ou biológicos.

No segundo capítulo busca-se compreender como a parentalidade está ligada aos direitos da personalidade, qual os processos históricos que esses direitos passaram no cenário internacional e como são compreendidos no ordenamento jurídico brasileiro contemporaneamente. Por conseguinte, passa-se a analisar quais as formas aceitas pelo nosso ordenamento para a vinculação paterno-filial entre genitor e prole, e em conclusão quais são as formas de cisão, aceitas pelo Código Civil, para se desconstituir o vínculo civil reconhecido.

Por fim, no terceiro capítulo, se explora a destituição da paternidade em razão do abandono afetivo, analisando os fundamentos jurídicos que embasam essa medida no Direito Civil brasileiro. Discute-se a possibilidade de retificação do registro civil, com supressão do nome do genitor, em casos onde o vínculo afetivo nunca foi estabelecido, privilegiando a dignidade e a identidade do indivíduo. O capítulo também destaca decisões emblemáticas do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem o impacto do abandono afetivo no desenvolvimento emocional dos filhos e consolidam a importância da afetividade como elemento central na definição de paternidade e filiação. Por fim, aborda-se a necessidade de uma análise cuidadosa das peculiaridades de cada caso, buscando equilibrar os direitos fundamentais em conflito e garantindo a proteção do melhor interesse das partes envolvidas.

A presente pesquisa se mostra relevante em um contexto em que a afetividade alça ao status de princípio constitucional, representando grande impacto social e jurídico. A discussão sobre o papel da afetividade nas relações familiares transcende a esfera privada, destacando-se

como um mecanismo para garantir o desenvolvimento integral do indivíduo, conforme previsto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil.

É importante ressaltar que este estudo não pretende esgotar todas as complexidades e nuances do tema, mas sim oferecer uma análise inicial, além disso busca-se contribuir para o avanço da jurisprudência e da doutrina no tocante à valorização do vínculo socioafetivo, em contraponto à tradicional prevalência da filiação biológica. Essa abordagem busca não apenas reparar danos emocionais sofridos pelas vítimas, mas também promover a justiça social, ao propor uma reflexão sobre a efetividade dos direitos humanos e a dignidade da pessoa nas relações familiares.

A definição metodológica desta pesquisa baseia-se no método hipotético-dedutivo, valorizado por sua aptidão em transcender a simples generalização empírica. Para atingir as metas delineadas, empregam-se técnicas de investigação exploratória, como levantamento bibliográfico, exame de textos legais, análise de precedentes judiciais e compilação de informações qualitativas. São levadas em conta as vivências e opiniões de diversos agentes sociais, estudiosos, entidades da sociedade civil e indivíduos em geral, buscando construir uma compreensão ampla e diversificada sobre o tema.

2 ABANDONO AFETIVO: DELIMITAÇÃO CONCEITUAL, CARACTERÍSTICAS, CONTEXTUALIZAÇÃO E PRINCÍPIOLOGIA

Até não muito tempo atrás o Direito reconhecia a família como nada mais do que um objeto institucional e monolítico. Contudo, as aludidas definições já não são, há muito tempo, suficientes para abarcar a realidade das famílias. Na visão emergente de Direito, os laços construídos pelos indivíduos têm o mesmo, ou superior, valor da consanguinidade. A acepção contemporânea do vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção.³

Apesar da valoração dada à afetividade, e a visão da família de uma perspectiva eudemonista, ou seja, tendo como função principal a promoção da felicidade⁴, observa-se, na prática, uma cadeia de ações que comprometem a consolidação desses ideais. Em meio as expressões mais preocupantes desse cenário destaca-se o abandono afetivo. Na interseção entre as ideias proclamadas e as práticas observadas, surgem os indivíduos que buscam por meio do judiciário soluções para suas mazelas.

Porém, para se discutir de forma profunda os impactos do abandono afetivo na esfera jurídica, torna-se imperioso compreender o que se entende por afeto, e em que ponto se consolida como elemento fundamental nas relações humanas bem como qual papel desempenha na construção de vínculos e no cumprimento de deveres recíprocos dentre elas.

Assim, neste capítulo, abordam-se os aspectos históricos e as alterações ocorridas na instituição da família ao longo dos últimos milênios, frisando-se as modificações que ocorreram nos últimos séculos responsáveis por alçar a afetividade a princípio e pilar da instituição familiar. Ressaltam-se as teorias que abordam o conceito de afeto e sua relação com a família, evidenciando como esses dois elementos se entrelaçam a ponto de se tornarem indissociáveis no contexto do Direito Constitucional brasileiro contemporâneo. Para, pôr fim, conceituar o que a doutrina e a jurisprudência identificam como abandono afetivo.

³GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020, p. 11.

⁴MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coord.). **Direito das famílias: por juristas brasileiras**. 2ª ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. p. 5.

2.1 Origens e transformações das instituições familiares e sua relação com afeto ao longo do tempo

Inicialmente, para compreender as relações, as funções e os fundamentos da afetividade, da família e o Direito, bem como as implicações que o afeto pode gerar na ordem social hodiernamente, torna-se necessário analisar o percurso das relações familiares ao longo da história da humanidade, desde seu surgimento, a partir dos primeiros agrupamentos humanos na pré-história, até a modernidade, desenvolvida principalmente após a segunda metade do século XVIII.

Reconhece-se, desde já, que o conceito de família é marcado por sua volatilidade, independentemente da perspectiva adotada. Para compreender plenamente o que atualmente se define como família e refletir sobre seu possível futuro, é essencial revisitar sua trajetória histórica e as transformações que moldaram essa entidade ao longo do tempo.

2.1.1 Agrupamentos humanos originários: a célula embrionária da família

Engels⁵, em sua obra *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*, cataloga diversas concepções de parentesco e processos de formações familiares ao redor do globo. Relata, a título de exemplo, a experiência de Morgan⁶ em meio aos senekas-iroqueses do Estado de Nova York, os quais consideravam como filhos não somente sua própria prole, mas também os de seus irmãos, bem como os sobrinhos também os reconhecia como pais.

Regina Navarro Lins⁷⁸ cita que nas primeiras comunidades humanas cada mulher e cada homem pertencia simultaneamente a todos os homens e cada homem a todas as mulheres, em um modelo de matrimônio grupal. Ao mesmo tempo, cada criança possui vários pais e mães.

Sejam quais forem as práticas sociais adotadas pelas organizações sociais anteriores aos primeiros modelos de Estado é evidente que partindo de uma perspectiva contemporânea do que

⁵ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Leandro Konder. 9.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984, p. 45.

⁶Lewis Henry Morgan (1818-1881), pioneiro na caracterização do parentesco como objeto de estudo.

⁷Ex-professora de Psicologia do Departamento de Comunicação Social da PUC-Rio.

⁸LINS, Regina Navarro. **O livro do amor, volume 1: da Pré-história à Renascença** [recurso eletrônico]. Rio de Janeiro: Best Seller, 2012, p. 17.

se pressupõe como família os primeiros agrupamentos humanos podem receber esse status. Pablo Stolze assevera em sua obra que:

[...] os primeiros grupamentos humanos podem ser considerados núcleos familiares, na medida em que a reunião de pessoas com a finalidade de formação de uma coletividade de proteção recíproca, produção e/ou reprodução, já permitia o desenvolvimento do afeto e da busca da completude existencial.⁹

Ao mesmo tempo, o que não se pode depreender é a existência de afeto dentre todos os indivíduos que formavam estes agrupamentos. Em seus primeiros estágios de desenvolvimento o *homo-sapiens* estava completamente à mercê das intempéries, e de todas as adversidades que o mundo pré-histórico poderia proporcionar. Um ser tão desarmado quanto o humano em formação não poderia sobreviver individualmente, ou teria poucas chances dentro de um núcleo familiar pequeno. Desta forma tornou-se necessário a supressão da deficiência de defesa pela cooperação de um grupo. Afirma Stolze, posteriormente, que:

Com efeito, abstraindo as discussões acerca de um modelo inicial único (patriarcal ou matriarcal, monogâmico ou poligâmico...), o mais adequado é reconhecer que, na Antiguidade, os grupamentos familiares eram formados, não com base na afetividade ..., mas sim na instintiva luta pela sobrevivência (independentemente de isso gerar, ou não, uma relação de afeto).¹⁰

Outra perspectiva é a de que a afetividade surgiu entre os seres humanos como ferramenta evolutiva biológica. Como bem declara Hugo de Brito Machado Segundo¹¹, a coexistência em grupo garante maiores possibilidades de sobrevivência e assim a perpetuação aos indivíduos cooperados. Esses comportamentos garantiram aos membros o desenvolvimento de características especiais na formação cerebral, que permitiram sensações como empatia, companheirismo, noção de coletividade e afeto.

Seja qual for a teoria adotada, é válido destacar que não se afirma ou se nega a existência do afeto nas entidades familiares pré-estado, contudo, diversamente das formações familiares modernas, aquela não possuía a afetividade como elo instituidor dos núcleos comunitários. Acima da afinidade, do amor e da vontade, estava a necessidade de preservação da espécie e manutenção da sobrevivência.

⁹STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2014. v. 6, p. 52.

¹⁰Ibidem, p. 54.

¹¹MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **O Direito e sua Ciência: uma introdução à epistemologia jurídica**. 3. ed. São Paulo: Editora Foco, 2023, p.136 .

2.1.2 Roma e Grécia Antiga: o culto como centro da família

Segundo o historiador Fustel de Coulanges, uma família grega ou romana se compunha de um pai, de uma mãe, dos filhos e dos escravos. Neste núcleo familiar apesar do *pater familias*¹² ser o chefe religioso, proprietário e o juiz de sua casa, acima dele sempre se encontrava um ente maior a qual até o pai deveria se submeter. Conhecido pelos gregos como *estia depoina*, e pelos latinos como *lar familiae pater*, todos deveriam cultuar seus antepassados oferecendo a estes celebrações e banquetes para que não caíssem no esquecimento eterno. Assim, a religião doméstica impelia, a todos, direitos e deveres.¹³ Engels, em uma concepção mais severa, afirma que originalmente:

A palavra *familia* não significava o ideal do filisteu de nossa época, composto de sentimentalismo e discórdia doméstica; entre os romanos, nem mesmo se fazia referência ao casal e a seus filhos e filhas, mas unicamente aos escravos. *Famulus* designa o escravo doméstico e *familia* é o conjunto de escravos que pertencem a um homem.¹⁴

Diversamente dos povos pré-formação do Estado a cola social que passou a unir os indivíduos deixou de ser a urgência da manutenção da sobrevivência e passou a ser o culto a uma divindade. Nas palavras de Coulanges, “...o que une os membros da família antiga é algo mais poderoso que o nascimento, que o sentimento que a força física, é a religião do fogo sagrado dos antepassados.”¹⁵

O culto doméstico ditava toda a organização familiar bem como as normas legais que regiam a sociedade. O parentesco, as celebrações, a rotina, a transmissão da herança a organização da terra, não eram organizados pelo nascimento ou pela ciência, mas de acordo com o estabelecido pela religião doméstica¹⁶. Conforme aduz Coulanges “...não foi a religião que criou a família, mas certamente a religião lhe deu regras.”¹⁷

A responsabilidade sobre o culto doméstico era transmitida ao filho primogênito de cada geração dentro de cada família, não se transmitindo por meio da linhagem feminina. A mulher, dentro deste cenário, possuía um papel de propriedade e como auxiliar, apesar de desenvolver

¹²o chefe da família na Roma Antiga, o homem mais velho e de maior estatuto familiar.

¹³FUSTEL DE COULANGES, Numa-Denys. **A cidade antiga**. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: EDAMERIS, 1961, p. 30.

¹⁴ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Leandro Konder. 9.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984, p. 76.

¹⁵FUSTEL DE COULANGES, Numa-Denys. **A cidade antiga**. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: EDAMERIS, 1961, p. 31.

¹⁶Ibidem, p. 30.

¹⁷Ibidem, p. 31.

dentro da religião doméstica um papel ritualístico fundamental, não detinha autonomia sobre si mesma. Enquanto não casasse pertencia ao pai e, conseqüentemente, seguia ao seu Deus, após o casamento era arrancada completamente de seu seio familiar e passaria a cultuar o Deus de seu marido.¹⁸

Ao mesmo tempo, entre os Gregos e Romanos era permitida a adoção, porém, de forma muito diferente dos princípios que a regem atualmente. Na modernidade a adoção é um ato jurídico que estabelece um vínculo de filiação, independentemente da procriação, visando proteção e promoção dos direitos da criança ou adolescente. Contudo, na Cidade Antiga, a ação atendia exclusivamente a permanência da linhagem e conseqüente manutenção do culto doméstico. Um homem que não possuísse filhos, e já estivesse em idade avançada, poderia adotar para que sua ascendência não caísse em esquecimento, independente do afeto existente entre o adotante e o adotado.¹⁹

Coulanges, ao discorrer acerca do modelo de família vigente durante o período clássico na Roma e Grécia Antiga é enfático ao afirmar que:

O princípio da família não é mais o afeto natural, porque o direito grego e o direito romano não dão importância alguma a esse sentimento. Ele pode existir no fundo dos corações, mas nada representa em direito. O pai pode amar a filha, mas não pode legar-lhe os bens. As leis da sucessão, isto é, as que entre todas as outras atestam mais fielmente as ideias que os homens tinham da família, estão em contradição flagrante, quer com a ordem de nascimento, quer com o afeto natural entre os membros de uma família.²⁰

Depreende-se de Coulanges que, na concepção jurídica das sociedades grega e romana, a família era estruturada sobre laços de autoridade e herança, e não sobre sentimentos afetivos. Essa organização revela que o direito antigo priorizava a preservação patrimonial e a continuidade do culto doméstico, atribuindo exclusivamente aos herdeiros masculinos a transmissão dos bens e do nome familiar. Assim, o vínculo afetivo, embora pudesse existir, não tinha relevância jurídica e era subordinado aos princípios de sucessão e ordem patriarcal, primando-se pela permanência do grupo familiar no plano social e religioso.

2.1.3 Idade Média: o afeto na era medieval

¹⁸FUSTEL DE COULANGES, Numa-Denys. **A cidade antiga**. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: EDAMERIS, 1961, p. 32.

¹⁹Ibidem, p. 41.

²⁰Ibidem, p. 30.

O período histórico que se convencionou chamar como Idade Média, ocorreu após a queda do Império Romano e o início da era Renascentista. Marcado pelo fim da Idade Antiga e o início da modernidade, comumente essa época é descrita como um período de obscuridade para a humanidade, marcada pela violência e pela pobreza humana, sendo taxada como um momento de retrocesso na história da humanidade.

Com o fim do Império Romano na Europa, decorrente das invasões bárbaras, lutas, revoltas e corrupção, a Europa acabou sendo dividida em vários estados, comandados por nobres. A partir de então inicia-se o período denominado de Idade Média (476 d.C a 1453 d.C).²¹

Tendo havido a derrocada romana e as invasões bárbaras na Europa, a igreja católica encontrou degraus para que tomasse um papel fundamental durante a Idade Média. Em uma sociedade dividida e assustada, o catolicismo oferecia a promessa de um reino de paz na vida seguinte, dessa forma, angariou diversos fieis, tornando-se a instituição organizadora das relações sociais.

No século XIII o papa e a igreja em si detinham todo o poder de comandar a sociedade medieval. A figura papal torna-se onipotente, sendo ele o único a resolver os conflitos da sociedade e tornando-se a única força política efetiva. Outrossim, o papa era o representante supremo da instituição e da defesa do povo.²²

Considerando o cenário histórico apresentado, não é difícil concluir que a igreja instituiu normas delimitadoras explícitas do que poderia ou não ser considerado uma organização familiar. O Direito Canônico, o conjunto de normas instituídas pela igreja católica que regulavam a vida eclesiástica, era taxativo ao declarar que somente o núcleo familiar construído a partir do casamento, sacramento da igreja católica, era válido.

[...] a família na idade média não deixou de reproduzir a conformação própria da igreja, já que se fez dela, tal como nos mosteiros medievos, local de culto, dominado pela figura paterna, além de existir uma rígida hierarquia, na qual homens, mulheres e filhos tinham um lugar e espaço pré-determinados. ... É no período medieval, dominado pelo direito canônico, que a família assume marcantes características, que seriam vistas ainda séculos mais tarde, criando-se aí a figura dos impedimentos matrimoniais e, em especial, o fenômeno que se pode chamar de categorização dos filhos.²³

²¹GIMENEZ, Miguel Coca; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Aspectos Evolutivos da Democracia: do Surgimento à Democracia-Liberal**. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 8, n. 8, 2012, p. 9.

²²MENUCCI, Júlia Monfardini. ANÁLISE E SÍNTESE DA DEMOCRACIA NA IDADE MÉDIA E O NASCIMENTO DO ESTADO MODERNO. **Revista de Divulgação Científica e Cultural do Isulpar**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 00-00, 1 nov. 2016. Disponível em: file:///C:/Users/evald/Downloads/JULIA_MENUCCI.pdf. Acesso em: 19 jan. 2025.

²³CAMPOS, Diogo Leite de. **Direitos de família e do menor: inovações e tendências**. 3. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 27-40.

Ao mesmo tempo que delimitava parâmetros explícitos do que deveria ser a família naquele período, o Catolicismo pregava que todo o restante das relações que não correspondem ao padrão estabelecido deveriam ser veementemente combatidos. Nas palavras de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona:

[...] tudo aquilo que fosse estranho a essa forma de origem da família deveria ser combatido pela Igreja, o que gerou a marginalização das uniões livres, bem como a preocupação cada vez maior com a ritualização da celebração, valendo destacar, no particular, o Concílio de Trento (realizado a partir de 1545, como um instrumento da Contrarreforma, em função do advento do Protestantismo), que emitiu numerosos decretos.²⁴

Apesar de toda a sacralidade pregada pela Igreja e o valor santo do casamento, não demorou para que os fieis dessem destino diverso a esse sacramento. Por muito tempo a função do casamento não foi, em sua gênese, a constituição de um lar santo, mas a reunião de patrimônios, como uma negociação financeira ou, muitas vezes, de Estados. Notadamente na Idade Média, os casamentos eram literalmente negociados entre nobres de reinos distintos.

Considerando todas as normas sociais vigentes na época é possível se depreender que o afeto estava relegado aos recantos mais longínquos da imaginação humana, vindo à tona somente nas histórias de amor medieval, autorizadas pela igreja católica. Nessa toada, o amor somente era incentivado para com Deus, entre os homens, e no seio das famílias, o que deveria vigorar era a obrigação de manutenção da organização familiar nos preceitos determinados pelo evangelho. Como observa Sílvio Venosa:

Por muito tempo na história, inclusive durante a Idade Média, nas classes mais nobres, o casamento esteve longe de qualquer conotação afetiva. A instituição do casamento sagrado era um dogma da religião doméstica. Várias civilizações do passado incentivavam o casamento da viúva, sem filhos, com o parente mais próximo de seu marido, e o filho dessa união era considerado filho do falecido. O nascimento da filha não preenchia, pois ela não poderia ser continuadora do culto de seu pai, quando contraísse núpcias. Reside nesse aspecto a origem histórica dos direitos mais amplos, inclusive em legislações mais modernas, atribuídos ao filho e em especial ao primogênito, a quem incumbiria manter unido o patrimônio em prol da unidade religioso-familiar.²⁵

Realça-se que, embora essa análise ofereça uma visão sobre o papel secundário dos sentimentos afetivos na formação das famílias medievais europeias, é inadequado generalizá-la para a multiplicidade de povos e culturas que coexistiram no período. No período chamado de

²⁴GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 135.

²⁵VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 19ª ed. Vol. 5 São Paulo: Atlas, 2019, p.05.

Idade Média, diferentes sociedades desenvolveram estruturas familiares e valores distintos, sendo o afeto familiar possivelmente mais relevante em algumas culturas do que em outras. Assim como ocorre com o estudo das sociedades pré-históricas, é impossível afirmar ou negar categoricamente a presença do amor como elemento fundamental em todas as entidades familiares medievais. Ainda que as convenções sociais e jurídicas da época tivessem uma influência predominante, o afeto poderia, em determinados contextos, desempenhar papel significativo, embora não documentado com a mesma ênfase que os fatores econômicos e patrimoniais.

2.1.4 Modernidade e Pós-modernidade: um novo mundo de possibilidades

A Revolução Industrial e as duas grandes guerras mundiais provocaram profundas e irremediáveis modificações nas estruturas sociais e nos conceitos formados pela humanidade ao longo dos séculos. Com o êxodo rural, a construção das metrópoles, a evolução dos direitos das mulheres por meio da luta feminista, a codificação dos direitos humanos em especial dos mais frágeis como as crianças e os adolescentes, todos esses movimentos, entre outros, serviram de alicerce para o conceito moderno do que se entende como família e o valor do afeto dentro desta instituição.

Segundo Guilherme de Oliveira: “Desde então tem-se tornado mais nítida a perda do valor do Estado e da Igreja como instância legitimadora da comunhão de vida e nota-se uma crescente rejeição das tabelas de valores e dos ‘deveres conjugais’ predeterminados por qualquer entidade externa aos próprios conviventes.”²⁶

O modelo consuetudinário de família sofreu severas reestruturações, grande parte, em função da libertação sexual e a inclusão da mulher no mercado de trabalho. Antes legadas aos cuidados domésticos e à procriação, as mulheres, a partir da virada do século, passaram a ocupar fundamental papel no mercado de trabalho e na sociedade. Conforme vaticina Mary Del Priore: “...ao longo dos anos 80 ocorre uma revisão da imagem social da feminilidade. Difundem-se

²⁶OLIVEIRA, Guilherme de. **Curso de Direito de Família, vol. 1.** 5. ed., Portugal: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 126.

novas proposições que reafirmam o princípio de equidade entre os sexos e são debatidas modificações na ordem cultural e jurídica.”.²⁷

No que diz respeito à mudança de perspectiva quanto ao sexo e à sexualidade, apesar da grande influência ainda exercida pelo Estado e pelas instituições detentoras de poder social, mudanças profundas vêm sendo observadas ao longo das últimas décadas. Michel Foucault sustenta: “[...] é a primeira vez em que, pelo menos de maneira constante, uma sociedade afirma que seu futuro e sua fortuna estão ligados não somente ao número e à virtude dos cidadãos, não apenas às regras de casamentos e à organização familiar, mas à maneira como cada qual usa seu sexo.”.²⁸

Deixam de ser as instituições externas que ditam, preponderantemente, os formatos em que as organizações familiares devem se moldar. Se antes era o estado de necessidade ou a religião que ditavam quais os papéis eram delegados para cada indivíduo dentro dos núcleos familiares, na modernidade, apesar dos sujeitos não possuírem completa autonomia acerca da construção do seu eixo familiar, considerando as pressões sociais ainda vigentes, possuem, ao menos, espaço para questionar os modelos impostos ou até mesmo se contrapor a eles.

Com a liberdade trazida pela contemporaneidade pode-se verificar a formação dos mais diversos arranjos familiares, sejam aqueles formados apenas pelos filhos ou aqueles formados por dois pais e duas mães. Neste contexto, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka destaca que:

A evolução dos costumes, em face da diversa necessidade humana a cada época, nos informa que a família pode se apresentar, neste cenário, com roupagem diferenciada, ela também. Desta maneira, reconhece-se, por exemplo, entre os diferentes modelos familiares – diferentes no que respeita à origem ou à própria estrutura de composição – a família matrimonial, a família comportamental, a família concubinária, a família monoparental e a família homossexual. Esta dissimilitude de modelos revela, rigorosamente, que a família deva mesmo ser considerada como um 'grupo espontâneo de pessoas' – constituído por pai, mãe e filhos – acolhidos em uma determinada época histórica pela sociedade daquele tempo. [...]²⁹

Nesse cenário o afeto não está mais relegado ao campo das hipóteses, restrito ao imaginário ou condicionado à figura de um ser mitológico, na modernidade passou a ser considerado direito e dever. Nas palavras de Marques Júnior³⁰ “[...] verifica-se nas complexas e

²⁷Giulani, Paola Cappellin.OS MOVIMENTOS DE TRABALHADORAS E A SOCIEDADE BRASILEIRA. In: PRIORE, Mary Del (org.). **História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2004. p. 683.

²⁸FOUCAULT, Michel. **História Da Sexualidade I: A Vontade De Saber**. 13ª ed. [S. l.]: EDIÇÕES GRAAL Ltda, 1999, p. 19.

²⁹HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Família e casamento em evolução. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 7-17, abr.-jun. 1999, p. 11.

³⁰MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Aspectos jurídico-hermenêuticos na análise literária de elementos dialógicos na interface de Dom Casmurro de Machado de Assis e São Bernardo de Graciliano Ramos. In: CONPEDI/UFF

múltiplas realidades sociojurídicas contemporâneas que o vínculo familiar funda-se mais no afeto que nos laços puramente genético-biológicos o que faz surgir um novo critério de parentesco, qual seja: a família socioafetiva”.

Ao mesmo tempo, a união de dois ou mais indivíduos com o intuito de constituir um núcleo familiar não é mais uma relação circunstancial ou uma obrigação religiosa, mas um ato de vontade espontânea das partes objetivando o apoio mútuo e a criação de um ambiente propício ao desenvolvimento da felicidade. Vaticina Marques Júnior: “Apresenta-se nítida a garantia da busca da felicidade na cultura jurídica ocidental desde as declarações de direitos oriundas das revoluções burguesas. Essa questão merece ser valorizada e priorizada pela epistemologia do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.”³¹

No ordenamento jurídico brasileiro, apesar do Texto Constitucional de 1988 não apresentar de forma expressa em seu corpo o direito à busca da felicidade, este encontra fundamento e o princípio da dignidade da pessoa humana que pode ser utilizado como doutrina ética para a criação de um núcleo familiar voltado ao bem-estar e à felicidade.

2.2 Família, afeto e o Direito de Família na Constituição

Carlos Roberto Gonçalves afirma que a família é a pedra angular da estrutura do Estado, a unidade fundamental em que reside toda a organização social³². Com tamanha importância para a estrutura do Estado era essencial que este a regulasse, para que aquele não sofresse com os reverterios que os conceitos sofrem ao longo do tempo.

Da necessidade de regular as relações familiares surge o Direito de Família. Contudo, apesar dos esforços, até mesmo esse ramo do Direito sofreu reformas ao longo do tempo. Clóvis Beviláqua, o definia como o conjunto intrincado de diretrizes e princípios que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e

(Universidade Federal Fluminense). (Org.). **Aspectos jurídico-hermenêuticos na análise literária de elementos dialógicos na interface de Dom Casmurro de Machado de Assis e São Bernardo de Graciliano Ramos**. 01 ed. Florianópolis: FUNJAB, 2012, v. 01, p. 138-169.

³¹MARQUES JÚNIOR, William Paiva. O DIREITO EXISTENCIAL À BUSCA DA FELICIDADE NA ANÁLISE LITERÁRIA DA OBRA O CAÇADOR DE PIPAS, DE KHALED HOSSEINI. **Revista de Direito, Arte e Literatura**, Florianópolis, Brasil, v. 3, n. 1, p. 76-97, 2017. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9911/2017.v3i1.1801. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadireitoarteliteratura/article/view/1801> . Acesso em: 8 dez. 2024, p. 85.

³²GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020, p. 11.

econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares de curatela e da ausência.³³

Decorrido mais de um século desde as afirmações redigidas por Beviláqua o mundo passou por severas transformações, e com o direito não foi diferente. O Direito de Família, seguindo uma tendência mundial, alargou seu campo de incidência e aderiu a novos princípios. Hodiernamente, o princípio da dignidade da pessoa humana com enfoque na construção de um ambiente saudável para o desenvolvimento do indivíduo e o princípio afetividade são basilares para uma concepção moderna de direito de família, possibilitando a institucionalização de todas as novas estruturas parentais e conjugais.

No plano internacional, o processo de codificação da proteção especial à família e o seu objetivo como geradora de terreno fértil para a busca da felicidade e do desenvolvimento saudável de seus integrantes já vem ocorrendo há tempos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) já defendia, em 1948, proteção especial à família, em seu artigo XVI, § 3º discorre: “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.”. Igualmente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), datada do ano de 1969, dedica o artigo XVIII a reafirmar as disposições presentes na DUDH.

A Convenção sobre o Direito da Criança, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1989, menciona, diretamente, em seu preâmbulo "...que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão". Mais precisamente em seu artigo 27³⁴ a Convenção reconhece o direito, a toda criança, de receber um ambiente adequado e saudável ao desenvolvimento físico, mental, moral e social. Como bem afirma André de Carvalho Ramos³⁵ é atribuição dos genitores, ou daqueles que o substituam, a responsabilidade de proporcionar o ambiente necessário ao desenvolvimento da criança.

No âmago de suas legislações alguns países, mais do que garantir distinta proteção à família, protegem como dever e como direito à afetividade. O Texto Constitucional Português, especificamente em seu art. 36 n.s 5 e 6, em capítulo que trata da família, casamento e filiação,

³³BEVILÁQUA, Clovis. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: editora Rio, 1976, p. 34.

³⁴Artigo 27. 1. Os Estados Partes reconhecem o direito de todas as crianças a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

³⁵RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos. 3. ed.** São Paulo: Saraiva, 2016, p 229-230.

preceitua a inseparabilidade dos filhos dos seus progenitores, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial, bem como o direito eo dever dos pais de educar e manter seus filhos.³⁶

A Constituição Colombiana, ao seu turno, assegura proteção especial ao agregado familiar e garante às crianças, em seu artigo 44, como direito fundamental o direito ao cuidado e explicitamente ao amor, além de obrigar o Estado, a família e a sociedade a salvaguardar o desenvolvimento harmonioso e integral dos infantes. *In verbis*:

Artículo 44. Son derechos fundamentales de los niños: la vida, la integridad física, la salud y la seguridad social, la alimentación equilibrada, su nombre y nacionalidad, tener una familia y no ser separados de ella, el cuidado y amor, la educación y la cultura, la recreación y la libre expresión de su opinión. Serán protegidos contra toda forma de abandono, violencia física o moral, secuestro, venta, abuso sexual, explotación laboral o económica y trabajos riesgosos.

Gozarán también de los demás derechos consagrados en la Constitución, en las leyes y en los tratados internacionales ratificados por Colombia.

La familia, la sociedad y el Estado tienen la obligación de asistir y proteger al niño para garantizar su desarrollo armónico e integral y el ejercicio pleno de sus derechos. Cualquier persona puede exigir de la autoridad competente su cumplimiento y la sanción de los infractores.³⁷

As normas constitucionais brasileiras, na contemporaneidade, se encontram em patamar equivalente, em determinados aspectos até superior, às legislações internacionais no que tange à proteção da família e o reconhecimento da afetividade. Porém isso não ocorreu repentinamente, o direito brasileiro sofreu influência direta e indireta de um conjunto diverso de sistema jurídicos, destacam-se, em especial, o direito romano, o direito canônico e o direito português. Somadas a essas influências, também se destacam as transformações decorrentes dos grandes eventos históricos recentes da humanidade, que moldaram os princípios e valores subjacentes ao ordenamento jurídico brasileiro.

2.2.1 A evolução da Constituição brasileira e a afetividade

A primeira Constituição brasileira foi outorgada em 1824 pelo Imperador Dom Pedro I, não fazendo qualquer citação à família ou ao casamento comum, garantindo capítulo especial somente à família imperial e ao seu aspecto de dotação. A segunda Carta Magna brasileira, e a

³⁶PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa. 6. ed.** Lisboa: Assembleia da República, 2005.

³⁷COLOMBIA. **Constitución Política de Colombia.** Bogotá: Presidencia de la República, 1991.

Primeira Constituição republicana nacional (1891), apresentou relevantes mudanças. O referido Texto Constitucional em seu art. 72, § 4º, dizia: “A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”. Apesar de não garantir, ainda, capítulo específico para a família, o singelo artigo citado acima já apresenta uma mudança social no país. Com a implementação do regime democrático, a religião e o Estado sofrem uma ruptura, desta forma tornou-se indispensável mencionar o casamento civil como o vínculo constituinte da família brasileira.³⁸

A constituição republicana seguinte (1934), refletindo a mudança que se sucedeu na tutela jurídica da família no século XX e seguindo uma tendência mundial, dedicou capítulo específico para a tratativa do tema familiar. Os artigos 144 a 147 instituíram o casamento civil como constituidor da reunião de pessoas que receberiam do Estado o título de família, e por isso especial proteção, bem como o aludido vínculo não poderia ser dissolvido. Os Textos Constitucionais seguintes, quais sejam, as constituições de 1937, 1946 e 1969, tiveram poucas variações em relação ao texto anterior, reafirmando a importância do casamento civil e a indissolubilidade deste vínculo.³⁹

Da análise dos textos constitucionais anteriores, especificamente no que tange a tutela jurisdicional dedicada às formações familiares, é imperioso analisar os pressupostos que fundamentaram seu texto. Nota-se nas constituições 1824 a 1969, um esforço para se preservar, a todo custo, a instituição familiar em seu modelo historicamente lapidado.

Apesar de até 1977 o ordenamento jurídico brasileiro não permitir a dissolução do casamento de nenhuma forma a prática jurídica e social já havia desenvolvido jeitos para driblar as normas legais. Conforme garante Keith Rosein, “Os brasileiros lidaram com a absoluta proibição do Direito Canônico contra o divórcio, tratando o desquite como divórcio e, por vezes, ajeitando subsequentes casamentos fora do Brasil ou em embaixadas estrangeiras.”⁴⁰. Contudo, é válido ressaltar que as mencionadas práticas estavam encobertas por privilégios de classe, tendo em vista que aos menos favorecidos não eram acessíveis essas opções.

Concomitantemente, até o começo do século XX, considerando a influência do catolicismo na formação das sociedades ocidentais, o pai da família era dotado de poder absoluto dentro do lar, sendo, os assuntos familiares, encarados como assuntos exclusivamente privados,

³⁸PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias. 2. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 60.

³⁹Ibidem, p. 61.

⁴⁰ROSENN, Keith S. **O jeito na cultura jurídica brasileira.** Rio de Janeiro: RENOVAR, 1998, p.23.

não cabendo ao Estado interferência⁴¹. Porém, com o surgimento dos movimentos contraculturais, como já debatido em capítulo próprio, a família tradicional burguesa viu sua estrutura ameaçada. Como bem asseveram Maria Celina Bodin e Ana Carolina Brochado, “a experiência constitucional brasileira reflete a extraordinária transformação ocorrida na tutela jurídica da família ao longo do séc. XX.”⁴². O legislador ao mencionar explicitamente que a família se constitui apenas pelo casamento civil, permite depreender que haviam outras formas de se constituir família que se contrapunham ao modelo tradicional.

Independente do conservadorismo, a Constituição Federal de 1988 modificou sua percepção no que se refere à estrutura clássica de família. Se antes, com a influência do catolicismo e do direito romano clássico, havia uma verticalização dentro da estrutura familiar, em que o homem, “chefe do lar”, era superior à mulher e aos filhos, com a nova Carta Magna ocorre uma horizontalização das relações familiares.

A Constituição Cidadã de 88 adota um modelo democrático de família, em que, adversamente do tipo familiar antes estabelecido, oferece igualdade e solidariedade entre os cônjuges e a prole, vedando a prática de direito ou de deveres sem que antes seja privilegiado o espírito democrático⁴³. É o que preceitua o artigo 5º, inciso I, “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” e o artigo 227⁴⁴ que garantem a criança em seu seio familiar cuidados especiais.

O novo texto constitucional, além de modificar as estruturas preexistentes, também as ampliou, para que abarcassem as novas realidades. O artigo 226 é claro ao preceituar:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

⁴¹CANOTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil. 2. ed.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 3895.

⁴²Ibidem.

⁴³Ibidem, p. 3.897.

⁴⁴Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É necessário compreender que o processo legislativo, em especial no Brasil, é marcado por um duelo entre forças políticas diametralmente opostas, o progressismo e o conservadorismo. O que ao olhos de alguns pode parecer singelo é, na verdade, uma evolução sem precedentes. O Texto Constitucional, ao citar que “é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar”, chancela uma gama de direitos as organizações familiares não fundadas no casamento. Se antes o “concupinato” era relegado à marginalização, agora recebe, constitucionalmente, proteção igualitária.

Importante evolução também é notada no reconhecimento da família monoparental, aquela constituída por apenas um dos genitores com seus filhos. Os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) têm revelado a cada nova estatística um aumento crescente do número de famílias monoparentais, notadamente as de mulheres que criam seus filhos sozinhos, seja pelo abandono do pai, seja em razão de gravidez não planejada. Além disso, à frente de seu tempo, a Carta Magna de 1988 já garantia explicitamente status especial às formações familiares que só viriam a se popularizar no futuro, como é o caso da inseminação artificial, além de outras hipóteses de “produções independentes”⁴⁵. Ao mesmo tempo forneceu embasamento jurídico para adoção monoparental, hipótese que antes não era permitida a pessoas solteiras.⁴⁶

Ademais, ocorre inversão dos pressupostos legais para o reconhecimento da família e da filiação. Como supracitado, somente era possível ver reconhecida legalmente como entidade familiar a união constituída por intermédio do casamento civil válido, passando contemporaneamente a ser reconhecida legalmente as formações supramencionadas, além dos formatos aceitos jurisprudencial e doutrinariamente.

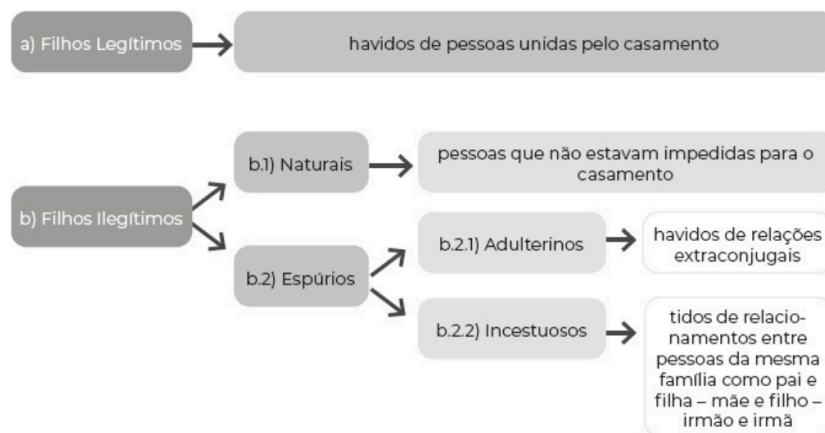
No que tange ao reconhecimento dos filhos, no Código Civil de 1916, eram classificados como (I) legítimos, havidos do casamento; (II) ilegítimos, havidos fora do casamento; e (III) filhos espúrios, advindos de uma relação adúltera ou incestuosa. Havia, sob a aplicação daquele regramento, as mais diversas classificações, tendo como baliza a relação da qual adivinha o infante, conforme sintetiza Rodrigo da Cunha⁴⁷ no seguinte organograma:

⁴⁵PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias. 2. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 74.

⁴⁶CANOTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil. 2. ed.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 3.899.

⁴⁷PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias. 2. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 639.

Figura 1 - Organograma origem da filiação Código Civil de 1916



Fonte: extraído da obra Direito das Famílias. 2. ed. do autor Rodrigo da Cunha Pereira (2021)

A CF/88, contudo, modificou esse paradigma ao dizer em seu artigo 277, § 6º, “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”. Desta feita, equiparou-se o status jurídico de todos os filhos, descabendo, na atualidade, fazer qualquer menção discriminatória em matéria de filiação, sendo considerada inócua qualquer classificação quanto à origem da filiação.

Ainda que haja resistências à norma constitucional vigente esta é uma expressão do que se entende como família na modernidade, que se desentranha cada vez mais dos moldes antes vigentes na busca da criação de uma identidade individual. Por esse motivo afirma Paulo Lôbo:

[...] Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no caput. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade.⁴⁸

Os indivíduos, na contemporaneidade, possuem mecanismos tecnológicos para questionar as estruturas sociais hegemônicas, articulando grupos e se insurgindo contra as normas sociais para instituir uma nova ordem. Após décadas de evolução hermenêutica e pressão dos movimentos sociais, o Supremo Tribunal Federal, se utilizando do princípio constitucional da

⁴⁸LÔBO, Paulo Luiz Netto. “Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do numerus clausus Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família”. Família e cidadania. O novo CCB e a vacatio legis. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2002, p. 95.

dignidade da pessoa humana, firmou, definitivamente, o entendimento de que as entidades familiares descritas o artigo 226, e parágrafos, da CRFB/88 institui um rol meramente exemplificativo, pois os elementos que instituem a entidade familiar estão além dos pressupostos fixados na lei devendo se privilegiar o princípio da afetividade.

[...] A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. [...] A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º).⁴⁹

Apesar de ser entendido como fenômeno imutável a expressão máxima do direito, a Constituição, deve cancelar a evolução do povo que a ela se submete. A decisão da corte suprema, acima mencionada, privilegia os princípios constitucionais implícitos e explícitos acima da literalidade da lei. As definições mais modernas do que se entende por família elevam a busca da felicidade em prejuízo das definições biológicas, religiosas ou legais.

2.2.2 Princípios constitucionais contemporâneos relevantes

Das tradicionais fontes do direito positivado, lei, jurisprudência, doutrina e direito comparado, aqui faz-se necessário destacar os princípios constitucionais para melhor compreendermos o Direito de Família moderno, levando em conta que são os princípios constitucionais sua principal fonte. É essa fonte do Direito que faz tornar inaceitável para o jurista uma decisão judicial, ou uma solução no plano social que não seja justa e não esteja de acordo com a equidade.⁵⁰

Nesse sentido, é imperioso observar que há aqueles princípios constitucionais gerais, aplicáveis aos mais diversos ramos do direito, como é o caso da dignidade da pessoa humana, bem como aqueles que devem ser aplicados mais especificamente nas questões que versam sobre as relações familiares e o Direito de Família, merecendo especial destaque nesta pesquisa o princípio da afetividade.

⁴⁹STF, **RE nº 898060-SC**, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j.21/09/2016.

⁵⁰PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias. 2. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 58.

Desta feita, torna-se necessário discorrer acerca dos princípios mencionados, quais sejam, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da afetividade, considerados mais importantes para os fundamentos que ensejam a presente produção científica, não se buscando o esgotamento de seu vasto conteúdo.

2.2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

São Tomás de Aquino, ao longo de sua obra discorre acerca da dignidade humana, reconhecendo que essa é inerente a todos os homens, e elemento essencial para diferenciar o ser humano dos demais objetos que o circunda. Aquino defende que o homem é o centro da criação divina, por ter sido moldado a imagem e semelhança de Deus. Dessa forma, a inteligência e a semelhança divina garantem ao indivíduo dignidade inerente.⁵¹

Kant⁵², no começo do século XIX, em sua obra *Fundamentação da metafísica dos costumes* (1785), discorre que existe em cada sujeito um valor comum em função de sua intelectualidade, neste ponto o filósofo utiliza a expressão dignidade da natureza humana, mais adequada para se referir ao ponto nevrálgico quando se investiga uma compreensão ética do ser humano. Kant inova ao dizer que a natureza humana é de uma espécie de ordem que exige do homem que não se faça instrumento das vontades alheias, guardadas as devidas proporções da contemporaneidade.

Dessa forma, pode-se definir a dignidade humana como a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, independente de qualquer variável externa, que deve servir como barreira para todo tratamento degradante e discriminatório, bem como assegurar condições mínimas de sobrevivência material⁵³. Uma sociedade que se pretende justa e democrática deve iniciar e findar com máximo respeito a autonomia privada, a liberdade e a dignidade humana.

Após a Segunda Guerra Mundial, as normas internacionais buscaram meios para impedir que os eventos ocorridos viessem a ser repetidos no futuro. A dignidade da pessoa humana vem posta no epicentro do ordenamento jurídico contemporâneo e permeia implícita e explicitamente todos os ramos do direito. Compreendendo este princípio como imprescindível para a instauração

⁵¹TOMÁS DE AQUINO. **Suma Teológica**. Tradução: Alexandre Correia Transcrição da edição de 1936, p. 4278.

⁵²KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo:Abril, v. XXV, 1974 (Col. Os pensadores).

⁵³SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 16.

efetiva do Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal de 1988 anuncia a dignidade da pessoa humana como valor fundamental, em seu artigo 1º, III, preceitua:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

A Constituição não se limita a essa citação, vindo a referenciar a dignidade da pessoa humana diversas vezes ao longo de seu texto de forma explícita e implícita. É válido ressaltar o artigo 170⁵⁴, em que se preceitua que toda ação econômica deve ter como finalidade assegurar a todos uma existência digna. Ao seu tempo o artigo 227⁵⁵ estabelece a obrigação da família, da sociedade e do Estado em assegurar a dignidade aos infantes e aos adolescentes. Ainda, no artigo 230⁵⁶, prevê que a família tem o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar.

Ademais, a utilização deste princípio não se esgota com o texto legal. A dignidade humana, como princípio constitucional, pode ser utilizada na fundamentação da criação jurisprudencial de novos direitos. Gilmar Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Gonet sustentam que, para se reconhecer um novo direito fundamental, antes deve-se evidenciar a derivação direta com a dignidade, ou, ao menos, derivar de direito decorrente da dignidade humana, conhecido como derivação indireta.⁵⁷

Com esteio na dignidade humana o STF reconheceu o “direito à busca da felicidade”, sustentando que o supramencionado direito é verdadeiro postulado implícito e expressão de uma ideia-força que deriva daquele princípio essencial⁵⁸. Dentro do objeto enfoque desta pesquisa o princípio da dignidade é basilar para a doutrina que entende possível a destituição da paternidade por abandono afetivo.

⁵⁴Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...].

⁵⁵Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁵⁶Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

⁵⁷MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 265.

⁵⁸RE 477.554 - Recurso Extraordinário, Rel. Celso de Mello, Informativo n. 635, 2011.

2.2.2.2 Princípio da afetividade

A afetividade é princípio constitucional elencado entre aqueles não expressos. Maria Berenice Dias vaticina que “Pouco importa que em nenhum momento a Constituição cite as palavras afeto ou afetividade. Tal fato nem de longe afasta o caráter constitucional do princípio da afetividade.”. A autora assevera ademais que “Ainda que não use a palavra afeto, o princípio da afetividade está consagrado no âmbito de proteção estatal.”.⁵⁹ O mencionado princípio surgiu no ordenamento jurídico brasileiro na modernidade, a partir do momento em que a fundação da família passou a se sustentar não apenas, nas relações religiosas, ou patrimoniais, mas, principalmente, no companheirismo e na solidariedade. O afeto ganha status de valor jurídico e por conseguinte, devido a um emaranhado de processos históricos e a utilização da multidisciplinaridade aplicada ao Direito, alça a qualidade de princípio.⁶⁰

Contemporaneamente, todo o Direito de Família circunda o princípio da afetividade, em maior grau que os demais ramos do direito, esse princípio se apresenta de forma mais proeminente dentro das relações familiares, o que explica o aludido vínculo. O afeto ganhou ampla importância para definição da família, nesse painel, Rolf Madaleno disserta sobre a importância da afetividade ao dizer que esta deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão-somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto.⁶¹

A afetividade, incontestavelmente, tornou-se elemento indissociável do Direito de Família, contudo seus contornos ainda não estão bem definidos na jurisprudência e na doutrina. Berenice Dias expõe que “O afeto ganhou status de valor jurídico. Tornou-se o elemento balizador e catalizador dos vínculos familiares e sua base de sustentação.”.⁶²

Grande discussão doutrinária se desenvolveu acerca do princípio da afetividade quando o judiciário, instado a se manifestar acatou o pedido de indenização de um filho em face de seu genitor por abandono afetivo, alegando *in causa* danos psicológicos e morais crônicos decorrentes da ausência de cuidado, proteção e convivência durante períodos cruciais de suas vidas. Contudo é necessário fazer reservas quanto a diferença entre o afeto como elemento jurídico objetivo, do afeto, como sentimento subjetivo construído na psique individual. Essa

⁵⁹DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p.77.

⁶⁰PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 189.

⁶¹MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. – Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 65.

⁶²DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 79

diferenciação é crucial, pois o Direito, ao regular as relações familiares, deve priorizar a proteção objetiva do vínculo jurídico e social, sem impor ou judicializar sentimentos íntimos ou subjetivos.

2.3 Abandono Afetivo: conceito e caracterização

Na obra *Senhor das Moscas*⁶³ um grupo de meninos, após sofrer um naufrágio, acaba isolado em uma ilha deserta sem a supervisão de figuras de autoridade. O que se sucede na obra é uma sequência de brutalidades praticadas pelos infantes contra seus semelhantes. Possível caminho interpretativo para a referida obra é que sem a existência de relações familiares que delimitam os contornos na relação do indivíduo com o meio e seus semelhantes o conjunto social tende ao caos.

Seja qual for a conjectura que surja a partir da literatura, a importância das relações familiares para o desenvolvimento da psique do ser humano é inquestionável tanto da experiência empírica de cada sujeito, bem como a partir dos estudos na área da psicologia. De acordo com a psicanalista Ana Maria Iencarelli: “...uma criança é um processo de construção em longo prazo que requer compromissos afetivos permanentes, de sorte que a negligência afetiva é muito danosa.”⁶⁴

Na contemporaneidade compreendeu-se que mais do que a coexistência familiar e subsistência material é indispensável para a formação saudável do ser humano o afeto. Como bem visto anteriormente, a afetividade se tornou força motriz para a constituição da entidade familiar na modernidade. Rolf Madaleno disserta sobre a importância do afeto na família ao afirmar que “O afeto é mola propulsora dos relacionamentos familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência.”⁶⁵

Dada a importância desse princípio na construção da individualidade de cada um, notórios também são os danos causados pela inexistência da afetividade no desenvolvimento do sujeito. Giselda Hironaka é cirúrgica ao abordar a temática, quando diz que:

⁶³escrita pelo autor inglês William Golding publicada originalmente em 1954.

⁶⁴IENCARELLI, Ana Maria. Quem cuida ama – sobre a importância do cuidado e do afeto no desenvolvimento e na saúde da criança. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (Coord). **Cuidado e vulnerabilidade**. – São Paulo: Atlas, 2009. p. 168.

⁶⁵MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. – Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 65.

O dano causado pelo abandono afetivo é antes de tudo um dano à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, sendo certo que esta personalidade existe e se manifesta por meio do grupo familiar, responsável que é por inculcar na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada.⁶⁶

Porém, antes de aprofundar no que se entende por abandono afetivo, no Direito, faz-se necessário delimitar distinção no que compreende-se como afeto para que não se caia em uma inócua discussão doutrinária acerca da valoração jurídica da afetividade. Farias e Rosenvald⁶⁷, defendem que, apesar de o afeto ser um elemento relevante no Direito de Família, ele não deveria ser interpretado como princípio. Na perspectiva destes autores se o afeto é tratado como princípio passariam os sujeitos a serem obrigados a manter uma determinada relação com seus descendentes ou ascendentes, perdendo, desta maneira, o seu caráter espontâneo e subjetivo.

Correia⁶⁸ define os afetos como sentimentos personalíssimos, subjetivos, muitas vezes inexplicáveis ou, ao menos, não sujeitos a racionalização. Dessa perspectiva não poderia o direito delimitar contornos para uma expressão tão singular da natureza humana, que está relacionado tão intimamente com a subjetividade de cada um.

De forma diametralmente oposta Paulo Lobo⁶⁹ assevera que o afeto para o Direito se traduz como o dever de cuidar, instruir moralmente, e zelar pela segurança física e mental do infante ou do idoso, independente do vínculo subjetivo existente entre cuidador e indivíduo a ser cuidado.

Giselle Câmara Groeninga⁷⁰ é precisa em sua obra ao diferenciar o afeto como princípio jurídico, do afeto como expressão do subconsciente que pode ser traduzido como amor. Para o Direito o afeto não pode ser visto da perspectiva da psicologia, sendo que a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos, ou vice e versa, mesmo que não haja amor entre esses.

⁶⁶HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 22 abril 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 12 nov. 2024.

⁶⁷FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Salvador: jus Podivm, 2014, p.64.

⁶⁸CORREIA, Atalá. Insuficiência da afetividade como critério de determinação da paternidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. vol. 14. ano 5. p. 335-366. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2018, p. 342.

⁶⁹LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. – São Paulo: Saraiva, 2008. p. 48.

⁷⁰GROENINGA, Giselle Câmara. **A Função do afeto nos “contratos” familiares**. In: BASTOS, Eliene Ferreira; DIAS, Maria Berenice. (coord.). *A família além dos mitos*. – Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 203.

Hironaka⁷¹ explica que os genitores precisam cumprir as atribuições educacionais e se imporem como figuras de autoridade familiar diante sua prole, para que esses possam se compreendam como sujeitos integrantes de uma sociedade. Sem as aludidas orientações, os frutos dessa entidade familiar podem sofrer as consequências destas desnutrições, insurgindo-se como objeto anômalo no meio social.

Dessa perspectiva a Ministra Nancy Andrichi, quando votou no REsp n. 1.159-242/SP⁷², na 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao definir o abandono afetivo como violação do dever de cuidar previsto no Código Civil, forneceu arcabouço para que a tese da afetividade como dever de cuidar ganhasse mais força no campo doutrinário. Destaca a ministra que ao se discutir a afetividade, no campo jurídico, não se discute o amor, mas sim a obrigação legal de cuidar, que é encargo jurídico consequência da liberdade de gerar ou adotar um filho.

A partir desse entendimento de afeto, torna-se menos árdua a tarefa de definir o que se conceitua como abandono afetivo. Ocupando-se de destrinchar todas as vertentes do abandono afetivo Madaleno⁷³ concluiu que o abandono afetivo não se limita simplesmente à ausência física de um dos genitores, mas diz respeito especialmente à ausência de suporte moral e psicológico.

Em suma, não pode o genitor ou genitora, se eximir de prestar os cuidados necessários à construção da identidade de sua prole por financiar pontualmente suas necessidades econômicas. O pagamento dos alimentos atende as necessidades de ordem física, expressada por todos os seres humanos independente de sua condição. Ademais a mera coabitação também não é sinônimo de construção de vínculo afetivo. Apesar da proximidade física e convivência diária, a afetividade necessita de cuidado, respeito e apoio mútuo para seu florescimento.

Como se depreende de todo o apresentado, o abandono afetivo ocorre quando um dos cuidadores, ou ambos, negligência conscientemente as necessidades emocionais, psicológicas e morais para com aqueles a quem deveria ser prestados os cuidados. Esse fenômeno converge com a tutela jurisdicional tendo em vista a evolução sofrida pelo direito na busca da família como ambiente para o desenvolvimento pleno e saudável do indivíduo.

⁷¹HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 22 abril 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 12 nov. 2024.

⁷²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial no 1.159.242. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, Brasília, DF, 24 de abril de 2012. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: < https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012 >. Acesso em: 12 nov. 2024.

⁷³MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 33.

3 PATERNIDADE

O ser humano não sobrevive em isolamento, desde seu nascimento se encontra em agrupamentos junto aos seus semelhantes, constituindo as mais diversas instituições, empreendimentos profissionais, núcleos familiares e denominações religiosas. Assim, inserido em um grupo social, o indivíduo racional busca continuamente recursos que possibilitem a sua diferenciação entre os demais dentro de seu ambiente, variando os elementos diferenciadores a depender do lugar e do momento. Dentre eles um elemento que persiste são os vínculos parentais, em especial os mais próximos.

A origem familiar pode ser compreendida como parte da identidade do indivíduo, visto a vinculação à pessoa e o seu uso para sua designação e caracterização oriundo de épocas ancestrais. Entre os gregos, durante a infância era comum que os meninos fossem conhecidos pelo nome de seu genitor, caracterizando-se o patronímico. Atingida a maioridade, era concedido ao filho um nome próprio, individual, porém, seguido pelo nome patronímico pertencente aos componentes de sua tribo familiar (*nomen*), além da distinção entre os diferentes ramos da gens (*cognomen*).⁷⁴

As mulheres faziam uso de nome individual, seguido do de seu pai, ou, se casadas, do marido, bem como do de sua tribo. Já os escravos eram chamados por alcunhas ou nomes individuais. Os nomes terminavam comumente em ades ou ides, qualificando da mesma forma que o nome às tribos ou *gens*.⁷⁵

Durante o período da Idade Média, seguia-se em parte o costume grego em que o nome da prole legítima era seguido pelo nome de seu genitor. O nome da família nesse período estava diretamente ligado a honra da linhagem, e a integridade do patrimônio. Desta feita, a permanência do nome era uma das preocupações não levando em conta valores como a preservação da intimidade.⁷⁶

Na contemporaneidade, o nome civil é formado pelo nome individual, conhecido como prenome, e o nome de família (patronímico, apelido, sobrenome ou cognome), devendo o declarante mencioná-lo de forma completa no ato do registro do recém-nascido. Silvio

⁷⁴FUSTEL DE COULANGES, Numa-Denys. **A cidade antiga**. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: EDAMERIS, 1961, p. 77.

⁷⁵Ibidem.

⁷⁶ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**, 2ª edição, Rio de Janeiro. Livros técnicos e científicos, 1981. p. 231.

Rodrigues, ao tratar do direito ao nome, aduz: “Ele se decompõe em duas partes: o patronímico familiar, que ordinariamente representa uma herança que se transmite de pai a filho, ou é adquirido por um dos cônjuges pelo casamento (...)”.⁷⁷

A modernidade e a pós-modernidade embora tenham trazido consigo uma aparente desvalorização da identificação dos nomes dos ascendentes como elementos primordiais na individualização do sujeito, a realidade demonstra que, no âmago dos núcleos familiares e comunitários, bem como na constituição da psique individual, a ascendência, seja ela biológica ou afetiva, permanece como um marcador de destaque na história e na identidade do ser humano. Nos espaços de convivência comunitária, o nome dos ascendentes não apenas facilita a identificação do indivíduo, mas também reforça o pertencimento a um grupo maior, fortalecendo os laços interpessoais e sociais.

Desta feita, neste capítulo, analisa-se de forma abrangente a relação existente entre a filiação e os direitos da personalidade, abordando tanto os aspectos normativos quanto os sociais que a envolvem. Conseqüentemente, passa-se a analisar os processos jurídicos que estabelecem o vínculo civil entre o indivíduo e seus genitores, elucidando os mecanismos e princípios que sustentam a mencionada relação no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, busca-se compreender como esse vínculo pode ser dissolvido, observando as hipóteses previstas na legislação e na jurisprudência contemporâneas. Para tanto, realiza-se uma reflexão sobre a evolução histórica e jurídica do tratamento dado à filiação no Brasil, evidenciando como as transformações sociais e culturais influenciaram as mudanças normativas que regem o tema.

3.1 Considerações sobre os Direitos da Personalidade e a proteção ao Direito à Identidade no ordenamento jurídico brasileiro

O constante avanço da humanidade acabou por elevar o indivíduo à condição de pessoa sendo, em tese, abandonada a sua sujeição ao estado de coisa, assumindo a posição como sujeito nas relações jurídicas, com direitos e deveres indisponíveis à sua existência. Dessa forma, passou a ser dotado de personalidade jurídica.

Ao nascer todo indivíduo passa a ser titular dos direitos inerentes ao seu estado humano, como o direito à saúde, imagem, nome, integridade física, privacidade, e o mais importante

⁷⁷RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: parte geral**, São Paulo: Saraiva, 2003, v. 1, p. 72.

dentre eles, a vida. Desta forma, os direitos da personalidade vinculam-se, indissociavelmente, ao princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo os atributos essenciais a essa condição. Conforme assevera Paulo Lôbo: “Os direitos à vida, à honra, à integridade física, à integridade psíquica, à privacidade, dentre outros, são essencialmente tais pois, sem eles, não se concretiza a dignidade humana.”⁷⁸

Com o reconhecimento internacional da dignidade da pessoa humana, fonte da cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, o direito positivado pós-moderno passou a reconhecer a tutela geral da personalidade, podendo se compreender como ponto primordial para a concretização dos direitos da personalidade a modificação operada nos sistemas jurídicos pós-guerra do século XX.

No Direito Internacional os direitos da personalidade já são amplamente reconhecidos. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, e incorporado na legislação brasileira por meio do Decreto Legislativo n. 226, de 12 de dezembro de 1991, é claro em seu artigo 16º ao afirmar “Todo o ser humano tem direito ao reconhecimento em todos os lugares da sua personalidade jurídica.”. A Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José da Costa Rica”), igualmente incorporada ao sistema jurídico brasileiro, por sua vez, preceitua em seu Capítulo II, art. 3º, “Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.”.

Quanto à adoção pelos países ao redor do globo em suas próprias legislações, apesar de depender do consenso entre diferentes culturas, essa gama de direitos já surge em maior ou menor escala. O *codex civil* italiano, em seu livro primeiro intitulado “Das Pessoas e das Famílias”, aborda o direito à integridade física, proibindo disposição do próprio corpo, do direito ao nome, incluindo o pseudônimo, o do direito à imagem (artigos 5º a 10º).⁷⁹ O Código Civil português aborda a proteção geral da personalidade, a violação de direitos de pessoas falecidas, o direito ao nome, a preservação do sigilo de correspondências, escritos pessoais e memórias confidenciais, além de tratar do direito à imagem e à privacidade, conforme disposto nos artigos 70º a 81º.⁸⁰ O Código Civil peruano, por sua vez, assevera os direitos à vida, à integridade física,

⁷⁸LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Danos morais e direitos da personalidade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 119, 31 out. 2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4445>> . Acesso em: 5 dez. 2024.

⁷⁹Ibidem

⁸⁰Ibidem.

à liberdade, à honra, à intimidade, à imagem, ao sigilo, ao nome e aos “demais inerentes à pessoa humana.”⁸¹ O Código Civil de Québec disciplina o direito à integridade física, particularmente quanto à disposição de partes do próprio corpo, o direito à integridade psíquica, relativamente a internação e exame psiquiátrico, o direito de proteção aos menores, o direito à reputação, o direito à vida privada, o direito à imagem, o direito ao nome, o direito ao sigilo de correspondência e afins, bem como o direito à retificação de dados (artigos 10º a 49º).⁸²

Os direitos da personalidade, ausentes no Código de 1916⁸³, foram admitidos no Brasil por força de construções doutrinárias, com base em leis especiais e na Constituição da República. Apesar do Texto Constitucional não citar diretamente, a tutela da personalidade está presente no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), nas garantias de igualdade material (art. 3º, III, da Constituição Federal) e formal (art. 5º, da Constituição Federal).⁸⁴ O Código Civil vigente, Lei n. 10.406, de 2002, inicia com a Parte Geral, intitulada Das Pessoas, apresentando o termo inicial aos direitos da personalidade, “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”⁸⁵

Mesmo prevendo especial proteção aos direitos da personalidade, estes são desprovidos de um conceito legal, ou seja, em momento algum, foram estabelecidos, de forma expressa, no texto normativo, uma concepção clara e objetiva desses direitos. Em razão dessa realidade, coube à doutrina a complexa e desafiadora tarefa de desenvolver e consolidar as bases terminológicas que permitam a compreensão e a definição adequada desse fenômeno jurídico.

Constituem direitos da personalidade, na definição de Rodrigues⁸⁶, os direitos que são inerentes à pessoa humana e, portanto, a ela ligados de maneira permanente, não se podendo

⁸¹Artículo 5.- Derechos de la persona humana. El derecho a la vida, a la integridad física, a la libertad, al honor y demás inherentes a la persona humana son irrenunciables y no pueden ser objeto de cesión. Su ejercicio no puede sufrir limitación voluntaria, salvo lo dispuesto en el artículo 6.

⁸²QUEBEC. Civil Code of Québec. Quebec: **Gouvernement du Québec**, 1991. Disponível em: <<https://www.legisquebec.gouv.qc.ca/en/document/cs/ccq-1991>> . Acesso em: 15 dez. 2024.

⁸³VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 23. ed. Barueri/SP: Atlas, 2023, p. 305.

⁸⁴BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [ano da publicação consultada]. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 15 dez. 2024.

⁸⁵BRASIL. Código Civil Brasileiro. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm >. Acesso em: 15 dez. 2024.

⁸⁶RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: parte geral**, São Paulo: Saraiva, 2003, v. 1, p. 61.

mesmo conceber um indivíduo que não tenha direito à vida, à liberdade física ou intelectual, ao seu nome, ao seu corpo, à sua imagem e àquilo que ele crê ser sua honra.

Para Sérgio Iglesias a personalidade em seu sentido jurídico: “[...] é um complexo de características interiores com o qual o indivíduo pode manifestar-se perante a coletividade e o meio que o cerca, revelando seus atributos materiais e morais. Com efeito, no sentido jurídico, a personalidade é um bem, aliás, o primeiro pertencente à pessoa.”⁸⁷ Conclui-se que a personalidade deve ser vista como um bem jurídico, não apenas como um elemento secundário, mas aquele que é essencial dentre todos, pois constitui requisito para o pleno gozo e exercício da dignidade humana.

Sílvio de Salvo Venosa, por sua vez, os define como: “projeção da personalidade íntima, psíquica de cada um; é projeção social da personalidade psíquica, com consequências jurídicas. [...] Como temos no ser humano o sujeito da relação jurídica, dizemos que toda pessoa é dotada de personalidade.”⁸⁸

Como visto, na busca de encontrar um conceito definitivo aos direitos da personalidade, é, inicialmente, indispensável considerar o ser humano em sua individualidade, com suas necessidades particulares, e, ademais, realizar uma análise de uma perspectiva das ciências sociais, tendo em vista sua condição de parte de uma sociedade. Assim, os direitos da personalidade podem ser compreendidos como aqueles direitos que exprimem aspectos do indivíduo que, em caso de supressão, total ou parcial, afetariam, no todo ou em parte, a integridade física, mental e/ou identitária do indivíduo.

3.1.1 Rol Exemplificativo dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico nacional

Com o intuito de catalogar e definir os direitos da personalidade, a legislação e a doutrina estabeleceram, ao longo do tempo, diferentes róis com aqueles que seriam os direitos ligados à personalidade humana. O legislador brasileiro, no intuito de tutelar o indivíduo, incluiu, no

⁸⁷SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Responsabilidade civil por danos à personalidade**. Barueri, SP: Manole, 2002. p. 01.

⁸⁸VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 23. ed. Barueri/SP: Atlas, 2023, p. 223.

Código Civil, de 2002, os “direitos da personalidade” (arts. 11 a 21), além de outros previstos no corpo do CC/2002.⁸⁹

O estudo pormenorizado do sistema jurídico nacional - doutrina, legislação e jurisprudência - leva ao reconhecimento de direitos da personalidade tradicionalmente apontados, inclusive em ordenamentos jurídicos estrangeiros, quais sejam: direito à vida, direito geral à liberdade, direito à integridade física e psíquica, direito à privacidade, direito à honra (ou reputação), direito moral do autor, e direito à identidade pessoal.⁹⁰

Venosa⁹¹ fala em uma subdivisão em categorias principais que, por sua vez, correspondem aos aspectos mais essenciais à dignidade humana, sendo elas: o direito à vida, à própria imagem, ao nome e à privacidade. Porém, contemporaneamente, referidas classificações possuem escopo meramente didático. Como o próprio Venosa aduz: “Essa classificação, contudo, não é exaustiva.”⁹²

Ocorre que os direitos da personalidade, na contemporaneidade, são dotados de uma multidisciplinaridade tamanha que não se pode afirmar se estes emanam do Direito Civil, do Direito Constitucional ou na Filosofia do Direito, com exclusividade. A inclusão da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associadamente aos objetivos constitucionais da redução das desigualdades sociais, erradicação da marginalização e da pobreza, concedem ao Texto Maior um tom de não exclusão de quaisquer direitos ou garantias, mesmo que implícitos, proporcionando um reconhecimento de verdadeira cláusula geral de direitos de personalidade. Nesse sentido, Capelo de Sousa afirma:

[...]a luta pela unidade e pela expansividade da personalidade humana bem como pela antropocentralização das regras jurídicas, de que constitui uma das dinâmicas mais significativas a consagração de um direito geral da personalidade, enquanto matriz, referência e complemento dos direitos especiais da personalidade.⁹³

A adesão a uma cláusula geral para reger os referidos direitos dispensa a identificação dos direitos da personalidade em planos legais. As cláusulas gerais, bem como os princípios do direito, valem-se de uma linguagem intencionalmente aberta, caracterizada por conceitos amplos,

⁸⁹BRASIL. Código Civil. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 17 de dez. 2024.

⁹⁰LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Danos morais e direitos da personalidade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 119, 31 out. 2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4445>>. Acesso em: 5 dez. 2024.

⁹¹VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 23. ed. Barueri/SP: Atlas, 2023, p. 305.

⁹²Ibidem.

⁹³SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral da personalidade**. Coimbra: Ed. Coimbra, 1995. p. 85.

vagos ou indeterminados, sem necessariamente configurar um vício a norma. Essa formulação permite maior flexibilidade interpretativa, o que é essencial para acompanhar a dinâmica e a complexidade das transformações sociais, econômicas e tecnológicas do mundo contemporâneo. Igualmente já vem lecionando William Paiva Marques Junior:

Cabe ao intérprete depreender de cláusulas gerais os comandos incidentes sobre inúmeras situações futuras, algumas delas sequer alvitradas pelo legislador, mas que se sujeitam ao tratamento legislativo pretendido por se inserirem em certas situações-padrão: a tipificação taxativa dá lugar a cláusulas gerais, abrangentes e abertas.⁹⁴

Por sua vez, segundo vaticina Judith Martins-Costa:

As cláusulas gerais têm a função de permitir a abertura e a mobilidade do sistema jurídico. Esta mobilidade deve ser entendida em dupla perspectiva, como mobilidade externa, isto é, a que 'abre' o sistema jurídico para a inserção de elementos extrajurídicos, viabilizando a 'adequação valorativa', e como mobilidade interna, vale dizer, a que promove o retorno, dialeticamente considerado, para outras disposições interiores ao sistema.⁹⁵

Em razão da globalização, os indivíduos de diferentes culturas estão cada vez mais próximos, ocasionando os mais diversos choques culturais responsáveis por proporcionar a formulação de novas micro-realidades, que por sua vez geram, na esfera jurídica o surgimento de novos fenômenos. Os referidos fenômenos não apenas refletem as transformações nas dinâmicas culturais, mas impõem a necessidade de revisitar conceitos e princípios jurídicos tradicionais, permitindo a inclusão de novos direitos e a reinterpretação dos já consagrados. Nesse contexto, o Direito vê-se desafiado a se tornar mais flexível e abrangente, a fim de acomodar a pluralidade de valores e práticas emergentes.

3.1.2 Filiação como Direito da Personalidade

Com raiz no termo latim *parentatus*, a parentalidade pode ser compreendida como o vínculo civil estabelecido entre indivíduos pela lei ou por força judicial. Apesar de possuir grande interseção com a família, aquele não se confunde com este. De acordo com Maria Berenice Dias⁹⁶: “Parentesco e família não se confundem, ainda que dentro do conceito de família esteja

⁹⁴MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Influxos do neoconstitucionalismo na descodificação, micronormatização e humanização do Direito Civil. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO, UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**, v. 34, p. 313-353, 2013.

⁹⁵MARTHINS-COSTA, Judith. **A boa fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. 1, p.341.

⁹⁶DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 191.

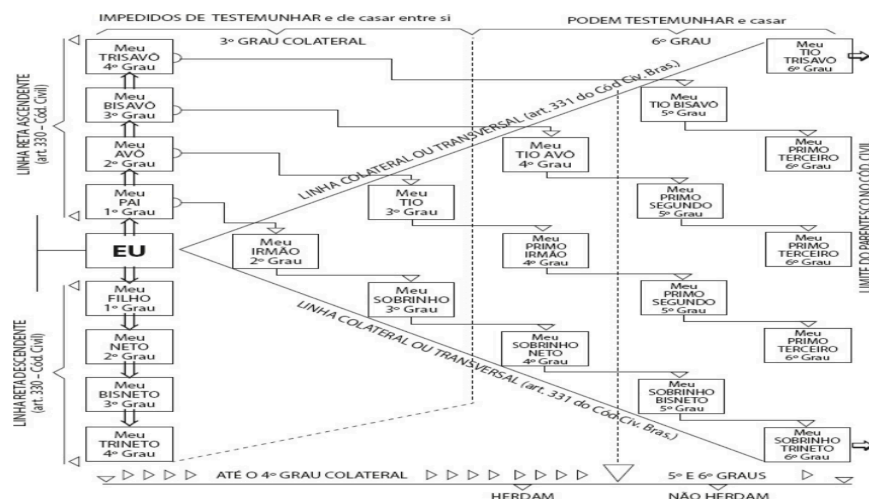
contido o parentesco mais importante: a filiação. As relações de parentesco são os vínculos decorrentes da consanguinidade e da afinidade que ligam as pessoas a determinado grupo familiar.”

De acordo com a legislação civil brasileira, o parentesco pode ser natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.⁹⁷ Quando se refere às origens, o código diz respeito ao complexo sistema organizacional que delimita direitos, deveres e impedimentos dentro do nosso ordenamento jurídico. O sistema legal de parentalidade, adotado pelo Brasil, é estruturado em linhas, retas ou colaterais, e em graus.

A linha é reta quando se refere a ascendentes e descendentes. Colateral quando a relação dá-se entre os parentes por intermédio de um ancestral comum. Já os graus guardam relação com as gerações, ou seja, corresponde à medida do parentesco em cada linha, sendo calculado a partir de uma pessoa até o parente mais próximo. Na linha colateral, os graus são contados subindo de um dos parentes até o ascendente comum e, em seguida, descendo até alcançar o outro parente.⁹⁸

As relações de parentescos estabelecidas são importantes para questões sucessórias, obrigação alimentar, e para fins de constatar impedimentos para o casamento, para prestar testemunho, dentre outras. Rodrigo da Cunha⁹⁹ organiza visualmente as linhas, graus, direitos, deveres e impedimentos mais proeminentes em nosso ordenamento jurídico:

Figura 2 - Organograma relações de parentesco no Direito Civil brasileiro



⁹⁷Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

⁹⁸Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

⁹⁹PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2021. ISBN 978-85-309-9298-9, p. 619.

Fonte: extraído da obra *Direito das Famílias*. 2. ed. do autor Rodrigo da Cunha Pereira (2021)

Como citado por Maria Berenice Dias¹⁰⁰, a filiação é a relação de parentesco mais importante. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald conceituam filiação da seguinte maneira:

[...] sob o ponto de vista técnico-jurídico, a filiação é a relação de parentesco estabelecida entre pessoas que estão no primeiro grau, em linha reta entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que a acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade, almejando o desenvolvimento da personalidade e a realização pessoal. Remete-se, pois, ao conteúdo do vínculo jurídico entre as pessoas envolvidas (pai/mãe e filho), trazendo a reboque atribuições e deveres variados.¹⁰¹

A filiação representa o vínculo de parentesco em linha reta e de primeiro grau, estabelecido entre o filho e seus pais. Sob a perspectiva do pai, é denominada paternidade; sob a perspectiva da mãe, recebe o nome de maternidade.¹⁰² Repise-se que, a ascendência engendra papel fundamental na identificação da pessoa natural, sendo um dos elementos que individualiza o ser humano, revelando-se indispensáveis para que o indivíduo edifique sua autocompreensão e elabore sua narrativa existencial. Adriana Caldas Maluf e Carlos Alberto Maluf discorrem:

O estabelecimento da filiação apresenta grande relevância na atualidade, devido às consequências jurídicas que acarreta e dos múltiplos direitos e deveres que decorrem do parentesco, principalmente de primeiro grau, além da necessidade que os seres humanos têm, sobretudo de natureza psicológica e emocional, de conhecer a identidade de seus pais.¹⁰³

Os pais, biológicos ou afetivos, homo, hetero ou poliafetivos, formam, via de regra, o primeiro núcleo familiar ao qual o indivíduo é pertencente, e constituem a primeira noção de parentalidade. Esse núcleo familiar possui a obrigação constitucional de prover o sustento da prole¹⁰⁴, desenvolvendo, ainda, papel fundamental na constituição e desenvolvimento da personalidade do indivíduo.

Dada a tipicidade aberta que apresentam os direitos da personalidade e a função dos genitores para a construção da identidade do indivíduo, depreende-se a condição da filiação como um direito personalíssimo. Assim, a filiação emerge como um dos pilares do Direito de Família e

¹⁰⁰DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 191.

¹⁰¹FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 6ª ed. JusPODIVM: Salvador. 2014, p.517.

¹⁰²PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2021,p. 624.

¹⁰³MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. ISBN 9788553172474, p. 308.

¹⁰⁴CF/88, art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

como expressão da dignidade humana, englobando dimensões jurídicas, afetivas e sociais que conferem ao vínculo parental uma importância singular na vida do indivíduo.

3.2 Paternidade: Reconhecimento Legal, Judicial e Voluntário

No Brasil, os genitores são livres para gerar sua prole, quando e na quantidade que lhes aprouver, sendo vedado ao Estado estabelecer limitações.¹⁰⁵ Guilherme da Gama põe o planejamento familiar em uma condição de direito fundamental e, simultaneamente, em posição de complexo de responsabilidades para com a prole: “O desejo de procriar, ínsito às pessoas em geral, não enfeixa apenas benefícios e vantagens à pessoa, mas impõe a assunção de responsabilidades das mais importantes na vida cotidiana a partir da concepção e do nascimento do filho.”¹⁰⁶ A Lei n. 9.263/1996¹⁰⁷ prevê que o planejamento familiar é direito de todo cidadão, e não apenas do casal, como referido na CF/1988.

Por outro lado, como apontado por Gama¹⁰⁸, a geração da descendência também implica na imposição de obrigações que são exigíveis judicialmente por intermédio de prova da filiação que se faz, em especial, com o registro civil de nascimento. A Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, prevê em seu art. 18: “Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um deles. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.”.

No direito interno, o conhecimento da origem ancestral e, com ela, o reconhecimento de que um cidadão figura em um determinado grupo familiar, insere-se no conceito de direito da personalidade, respaldado pela dignidade da pessoa humana, art.1º, III, CF/88, como já amplamente exposto.

¹⁰⁵CF/88, art. 226, § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

¹⁰⁶GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação**. O biodireito e as relações parentais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 456.

¹⁰⁷BRASIL. **Lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 jan. 1996. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm>. Acesso em: 20 dez. 2024

¹⁰⁸GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação**. O biodireito e as relações parentais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 456.

O artigo 54 da Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973)¹⁰⁹, por sua vez, regula o assento de nascimento, indica que além do nome da pessoa registrada, deve constar o nome completo dos pais e dos avós maternos e paternos, garantindo a identificação precisa da ascendência do registrado, conferindo-lhe os direitos da personalidade relacionados à sua identidade e origem familiar.

Os processos biológicos que ensejam a geração da prole são amplamente conhecidos. A concepção de um descendente humano requer a realização de um ato de copulação entre indivíduos biologicamente complementares, constituindo uma interação sexual fundamental para a reprodução. Ainda, considerando os avanços da tecnologia na contemporaneidade, é possível a utilização de técnicas artificiais sejam homólogas, em que ocorre a manipulação dos gametas da mulher (óvulo) e do marido (sêmen), ou heterólogas, quando é utilizado sêmen de outro homem, normalmente doador anônimo¹¹⁰, para ver satisfeito o sonho da progenitura.

Por sua vez, os processos que materializam a existência de vínculo civil são mais diversos bem como exigem um leque mais vasto de requisitos. No que diz respeito a maternidade, até não muito tempo atrás era possível se afirmar com máxima segurança que a identidade da mãe sempre era certa, de modo que cunhou-se os brocardos jurídicos *partus sequitur ventrem* (o parto segue o ventre) e *mater semper certa est* (a mãe sempre é certa).¹¹¹ Acerca da temática, Berenice Dias¹¹² faz uma ressalva: “[...] em face das modernas técnicas de reprodução assistida, não se pode negar a possibilidade de ser questionado o vínculo de maternidade. O fato de a gestação ter sido levada a termo por uma mulher não mais significa que ela é a mãe”.

Embora a discussão acerca da maternidade suscite questões importantes, particularmente em razão das inovações trazidas pelas técnicas de reprodução assistida, volta-se o olhar para a progenitura masculina. Ao transitar para o recorte temático desta produção acadêmica, observa-se que a paternidade, ao seu tempo, sempre esteve sob a sombra do questionamento, tendo em vista a construção patriarcal de nossa sociedade e a relação histórica íntima entre paternidade e patrimônio. Nesse sentido, o Direito, atento à necessidade de normatizar estas relações,

¹⁰⁹BRASIL. **Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 20 dez. 2024.

¹¹⁰LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. v. 5. (e-book), p. 303-311.

¹¹¹MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: FORENSE LTDA, 2020. ISBN 978-85-309-8795-4, p. 938.

¹¹²DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 284.

desenvolveu um conjunto de regras destinadas a regular e conferir segurança jurídica à vinculação entre genitor e prole.

3.2.1 A Presunção Legal da Paternidade

Por muitos séculos, os povos que se submetiam ao regime jurídico romano-germânico findavam as discussões acerca da realidade biológica da descendência utilizando-se de uma presunção prática advinda de uma realidade jurídica.¹¹³ Por via da presunção *pater is est quem nuptiae deminstrat*¹¹⁴, presumia-se que os filhos concebidos na constância do casamento são filhos do marido.

A presunção *pater is est* advém de uma necessidade social datada de uma época em que, sendo impossível a constatação inquestionável de que o pai biológico é o progenitor do filho, a sociedade recorreu à presunção *juris tantum*¹¹⁵, o que evita a incerteza da paternidade e mantém proteção a família constituída pelo casamento. Rolf Madaleno¹¹⁶ faz severas críticas à manutenção dessa realidade no ordenamento jurídico brasileiro: “A presunção de paternidade proveniente do casamento é uma irrealidade jurídica, surgida da ficção da exclusividade sexual ou da fidelidade conjugal.”.

Sejam quais forem as contestações realizadas, fato é que a norma civil vigente no Brasil mantém a presunção de paternidade no CC em seu art. 1.597, *in verbis*:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.¹¹⁷

Assim, tanto o pai quanto a mãe podem comparecer ao cartório de registro civil competente para registrar o filho em nome de ambos os genitores, desde que apresentem a

¹¹³LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. v. 5. (e-book), p. 301.

¹¹⁴Em tradução livre: pai é aquele que as núpcias indicam.

¹¹⁵Em tradução livre: apenas de direito.

¹¹⁶MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: FORENSE LTDA, 2020, p. 944.

¹¹⁷BRASIL. Código Civil. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 20 dez. 2024.

certidão de casamento. Sem a comprovação de que o outro genitor é casado com o anunciante, o registro não poderá ser realizado em nome dos dois.¹¹⁸ O STF, conforme os temas 498¹¹⁹ e 809¹²⁰, consagrou a igualdade havida entre casamento e união estável não somente para fins sucessórios, mas em outras aplicações da lei civil. Por conseguinte, seguindo um raciocínio lógico dedutivo, os filhos advindos de união estável também são presumidamente do casal, conforme vaticina Berenice Dias¹²¹ “Vivendo os genitores em união estável, havendo prova da vigência da união à época da concepção, indispensável reconhecer a possibilidade de o declarante proceder ao registro do filho também em nome do companheiro.”.

A norma supracitada estabelece ainda em seus inciso I e II, por faltarem critérios mais científicos à época, prazos para que se proceda com a avaliação da legitimidade da estirpe com a contagem de dias a partir da efetiva consumação do casamento ou a partir da separação. Na contemporaneidade, os referidos incisos perderam completamente sua aplicação tendo em vista os avanços científicos na medicina e na biologia, aliados à análise especializada do material genético, que possibilita averiguar a paternidade ou maternidade, apresentando índices de confirmação da relação genética na casa dos 99,99%.¹²²

Por fim, as técnicas de reprodução assistidas surgiram com o intuito de solucionar problemas de fertilidade e esterilidade que afligem uma parcela da população. Ao acrescentar à norma os incisos III a V, o legislador apresentou fundamental reconhecimento aos métodos artificiais de fecundação, que, apesar de não abarcar integralmente todas as variabilidades do momento presente, são indiscutivelmente essenciais para o exercício do planejamento familiar aos cidadãos.

¹¹⁸BRASIL. **Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm>. Acesso em: 20 dez. 2024.

¹¹⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 498 – Alcance do direito sucessório em face de união estável homoafetiva**. Recurso Extraordinário n.º 646721. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4100069&numeroProcesso=646721&classeProcesso=RE&numeroTema=498>>. Acesso em: 20 dez. 2024.

¹²⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 809 – Validade de dispositivos do Código Civil que atribuem direitos sucessórios distintos ao cônjuge e ao companheiro**. Recurso Extraordinário n.º 878694. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809>>. Acesso em: 20 dez. 2024.

¹²¹DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 246.

¹²²MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: FORENSE LTDA, 2020. ISBN 978-85-309-8795-4, p. 946.

3.2.2 O Reconhecimento Judicial da Paternidade

O reconhecimento da paternidade por provocação judicial, via de regra, dá-se por intermédio de ação de investigação de paternidade. O art. 1.616 do CC preceitua: “A sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; mas poderá ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade.”¹²³

Considerando que os filhos advém de relacionamento não constituído a partir do casamento ou de união estável judicial ou registralmente reconhecida, e o genitor não se manifesta voluntariamente para reconhecer seus descendentes, a única alternativa para ver reconhecido o estado de filiação ocorre mediante impulso processual. Uma sentença proferida em ação judicial de investigação de paternidade, se por acordo não chegarem as partes a um denominador comum, institui o reconhecimento civil de vínculo genético entre as partes.

É válido ressaltar, a título de exemplo, um dos casos de investigação de paternidade mais emblemáticos da história brasileira. Na década de 1990, Sandra Regina Machado, filha da empregada doméstica Anisia Machado, ingressou com processo de reconhecimento de paternidade em face de Edson Arantes do Nascimento, o Pelé. Apesar de, por fim, o vínculo biológico entre eles ter sido reconhecido quando a requerente já possuía vinte e seis anos de idade, nunca houve entre as partes a concretização de um vínculo afetivo, vindo Sandra a falecer em 2006, de câncer, sem receber nenhum auxílio de seu genitor.¹²⁴¹²⁵

Os processos investigatórios de paternidade, antes das inovações tecnológicas que nos possibilitam atestar a verdade biológica, estavam calcados na moral sexual que permeia o Direito de Família. Nos idos da década de 1980, as provas que comumente instruíam os processos acerca desta temática eram aqueles que demonstrassem uma eventual relação entre a genitora e o genitor. A análise acerca da compatibilidade de grupos sanguíneos e especialmente o depoimento

¹²³BRASIL. Código Civil Brasileiro. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm >. Acesso em: 20 dez. 2024.

¹²⁴PELÉ rejeitou filha? Conheça Sandra Regina, a herdeira não reconhecida pelo rei. **Exame**, 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/noticia/2022/12/um-dia-antes-de-morrer-pele-realizou-sonho-de-sandra-filha-rejeit-ada-e-que-faleceu-em-2006.ghtml>. Acesso em: 17 jan. 2025.

¹²⁵UM DIA antes de morrer, Pelé realizou sonho de Sandra, filha rejeitada e que faleceu em 2006. **O GLOBO**, 29 dez. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/noticia/2022/12/um-dia-antes-de-morrer-pele-realizou-sonho-de-sandra-filha-rejeit-ada-e-que-faleceu-em-2006.ghtml>. Acesso em: 17 jan. 2025.

testemunhal eram utilizados por ambas as partes.¹²⁶ Por meio dos depoimentos testemunhais, o suposto genitor, buscava comprovar que a genitora possui diversos relacionamentos, passando o processo a averiguar mais a vida sexual da mãe do que constatar a relação genética entre genitor e prole.

Acerca da temática, suscita Maria Berenice¹²⁷: “os significativos índices de certeza do exame de DNA devolveram a liberdade sexual à mulher. A mãe do investigante adquiriu o direito de desfrutar de sua sexualidade, que deixou de servir de fundamento impeditivo à identificação da paternidade.”. Na contemporaneidade, embora aludidas provas ainda possam ser apresentadas em sede de instrução processual a verdade biológica é facilmente comprovada recorrendo ao exame de DNA que constitui, independentemente do número de parceiros que a mulher eventualmente possa ter tido, prova pericial capaz de indicar com precisão quem o verdadeiro genitor do menor em questão.

3.2.3 O Reconhecimento Voluntário

O Código Civil brasileiro de 1916 proibia ao homem casado reconhecer os filhos havidos fora do casamento.¹²⁸ Em 1942, Getúlio Vargas, com o intuito de favorecer seu amigo Assis Chateaubriand, estabeleceu mediante decreto que, após o desquite, o genitor poderia reconhecer voluntariamente sua prole.¹²⁹ Em 1949, Emilio Gaspar Dutra sancionou a Lei nº 883¹³⁰ que ratificou a autorização legal concedida pelo decreto de Vargas. A Lei do Divorcio, Lei nº 6.515/1977¹³¹, alterou o texto da Lei nº 833 permitindo o reconhecimento da paternidade voluntariamente ainda que casado, desde que mediante testamento cerrado.

As evoluções históricas já tão amplamente debatidas, promoveram a não diferenciação jurídica entre os filhos, o que concedeu ao progenitor a possibilidade de reconhecer seus filhos

¹²⁶PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed.. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 625.

¹²⁷DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 259.

¹²⁸PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2021,p. 622.

¹²⁹BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.737, de 24 de setembro de 1942**. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos naturais. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del4737.htm >. Acesso em: 20 dez. 2024.

¹³⁰BRASIL. **Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949**. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l0883.htm. Acesso em: 20 dez. 2024.

¹³¹BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm. Acesso em: 20 dez. 2024.

independente de seu estado civil. O reconhecimento voluntário ou espontâneo da filiação é ato formal, de livre vontade, irrevogável, incondicional e personalíssimo, praticado ordinariamente pelo pai, mediante escritura pública ou particular, por testamento ou perante juiz de Direito.¹³²

Apesar de personalíssimo, a Lei de Registros¹³³, em seu art. 59, autoriza que o registro seja levado a efeito por procurador com poderes especiais. A Lei nº 11.790¹³⁴, que permitiu o registro da declaração de nascimento fora do prazo legal diretamente nas serventias extrajudiciais, concedeu autorização ao reconhecimento voluntário tardio de maneira administrativa, no qual basta a presença de todos os interessados e duas testemunhas.

É imperioso destacar que o reconhecimento voluntário não diz respeito exclusivamente aos descendentes genéticos, podendo ser reconhecidos também os socioafetivos. O entendimento de Luiz Edson Fachin é de que: “Ao mesmo tempo em que a presunção *pater is est* deixa de ser dogma, como já escrevemos, o dado socioafetivo passa a ser um dos elementos de maior relevância para a determinação da paternidade/maternidade.”¹³⁵

A paternidade socioafetiva encontra substrato na posse do estado de filiação, que é a realidade fática estabelecida entre filho e o indivíduo que assume os deveres de paternidade. Almeida e Rodrigues Júnior entendem que a posse do estado de filiação se funda em três elementos, quais sejam, *tractatus*, a provisão de assistência material e psíquica; *nomem*, atinente à utilização, pelo filho, do patronímico do pai de fato; e *fama*, o reconhecimento público sobre a relação paterno-filial.¹³⁶

Nesse contexto o provimento nº 63/2017 do CNJ¹³⁷ admite que se proceda, junto ao Cartório do Registro Civil, o registro voluntário de filiação socioafetiva, de quem tiver mais de

¹³²BRASIL. Código Civil Brasileiro. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm >. Acesso em: 20 dez. 2024.

¹³³BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 20 dez. 2024.

¹³⁴BRASIL. **Lei nº 11.790, de 2 de outubro de 2008**. Altera o art. 46 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, para permitir o registro da declaração de nascimento fora do prazo legal diretamente nas serventias extrajudiciais, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11790.htm. Acesso em: 20 dez. 2024.

¹³⁵FACHIN, Luiz Edson. **Questões de Direito Civil Brasileiro Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.154.

¹³⁶ALMEIDA, Renata Barbosa de, RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: famílias, 2ª ed.** São Paulo: Atlas, 2012. p.364.

¹³⁷CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf. Acesso em: 20 dez. 2024.

12 anos de idade. É indispensável a concordância dos pais registrais e o consentimento do filho para o reconhecimento da multiparentalidade, ou paterna ou materna. Não havendo reconhecimento de um dos genitores registrais, é possível requerer a supressão judicial do consentimento fundado no princípio do melhor interesse da criança.

3.3 A Imutabilidade do Registro e a Destituição de Paternidade

O registro civil das pessoas naturais realizado em momento subsequente ao nascimento tem como objetivo formalizar a declaração de personalidade do indivíduo e garantir a aquisição de direitos e deveres no âmbito jurídico. Essa atividade é realizada no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) e desempenha uma função social relevante, com enfoque em promover finalidades jurídicas que asseguram, sobretudo, o exercício pleno da cidadania.

O registro civil, materializado na certidão de nascimento, tem como função ser prova documental formal da existência do indivíduo para o Estado. A supracitada certidão possui a função de não apenas garantir um nome ao indivíduo, mas de individualizá-lo. Katia Regina Maciel afirma: "A partir da lavratura da certidão de nascimento, a criança e o adolescente tornam-se efetiva e legalmente cidadãos de um determinado país e adquirem um status (posição do indivíduo perante a sociedade), passando a serem detentores de relações jurídicas."¹³⁸

Os registros públicos, embora dotados de autenticidade e veracidade devido à presunção de legitimidade que permeia os atos praticados pelo Estado, seguem a regra geral de imutabilidade. Contudo, pelo princípio da retificação, as informações constantes nas certidões e matrículas emitidas pelos respectivos cartórios possuem presunção *juris tantum*, ou seja, são passíveis de questionamento mediante prova em contrário.

Assim, admite-se a retificação dos registros públicos nos casos em que o conteúdo registrado não corresponde à realidade. Isso pode ocorrer tanto em situações de erros evidentes, facilmente identificáveis, quanto em erros mais sutis, que passam despercebidos. Além disso, mesmo na ausência de erro, é possível a alteração do registro por iniciativa da pessoa interessada, como, por exemplo, nos casos de retificação para refletir mudança de gênero.

A vinculação civil entre pai e filho, por sua vez, não guarda respeito inteiramente ao conhecimento de uma origem genética, mas, acima disso, garante a prole o pertencimento a um

¹³⁸MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010, p. 83

núcleo familiar e o acesso aos direitos dele decorrentes. O reconhecimento, seja ele voluntário, judicial ou legal, deve possuir como objetivo assegurar ao filho o direito a uma ascendência. Conforme defende Paulo Lôbo: “Quando o pai ou a mãe, ou ambos, em conjunto ou sucessivamente, reconhecem voluntariamente o filho, cumprem o dever legal de fazê-lo. Se não o fizerem, serão condenados por decisão judicial, em ação de investigação de paternidade ou maternidade.”¹³⁹

O registro voluntário de paternidade/maternidade é ato jurídico *stricto sensu*, tendo em vista que, diversamente dos negócios jurídicos seus efeitos estão plenamente estabelecidos pela norma, sem possibilidade de pactuação entre as partes.¹⁴⁰ Configura-se como ato de tamanha relevância que o CC preceitua em seu art. 1.610: “O reconhecimento de paternidade ou maternidade não pode ser revogado, mesmo quando feito em testamento.”¹⁴¹, somente podendo ser desconstituído em casos extremamente excepcionais, como, a título de exemplo, quando firmado mediante vício ou erro. É possível compreender a paternidade reconhecida mediante vício ou erro, aquela em que o genitor reconhece a paternidade acreditando possuir vínculo genético com o infante e posteriormente descobrindo que não o possui.

Dessa maneira, considerando que foram identificadas e descritas as formas de filiação regulamentadas pela legislação civil brasileira, bem como aquelas que, com o passar do tempo, surgiram e se consolidaram a partir de novas interpretações doutrinárias e decisões jurisprudenciais, o próximo passo será abordar e detalhar as possibilidades jurídicas existentes para a dissolução dos vínculos da parentalidade paterna.

3.3.1 Impugnação ao Reconhecimento de Paternidade

O reconhecimento de paternidade ou maternidade, para ser considerado válido, não depende do consentimento prévio do reconhecido, desde que seja realizado por uma das modalidades previstas no artigo 1.609 do Código Civil de 2002, quais sejam: (I) no registro de nascimento, (II) por escritura pública, (III) por escrito particular arquivado em cartório, (IV) por

¹³⁹LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. v. 5. ISBN 978-85-5362-299-3 (e-book), p. 358.

¹⁴⁰TARTUCE, Flavio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. 10. ed. São Paulo: Método, 2014, p. 261.

¹⁴¹BRASIL. Código Civil Brasileiro. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm >. Acesso em: 21 dez. 2024.

testamento ou (V) por manifestação direta e expressa perante o juiz. Contudo, sua eficácia, incluindo a possibilidade de averbação no registro de nascimento, somente será produzida mediante o consentimento, ainda que dado posteriormente.

Porém, proclama o art. 1.614 do Código Civil que “o filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.”¹⁴² Compreendido como filho maior aquele com idade superior a 18 anos e plenamente capaz, prestigiando a liberdade e autonomia das pessoas, o reconhecimento voluntário deste só pode ser procedido com seu consentimento. Paulo Lôbo assim afirma:

Se o reconhecimento do filho maior se fizer sem seu consentimento, e, ainda assim, for consumada a averbação no registro do nascimento, que consequências jurídicas haverá? O registro será considerado nulo (CC, arts. 166 e 185), porque o reconhecimento não poderia produzir seus efeitos sem o consentimento do interessado, resultando em ausência de requisito legal essencial.¹⁴³

Quanto ao filho reconhecido ainda é menor, por motivos claros, não pode dar seu consentimento. Porém a ele é resguardado o direito de impugnar o reconhecimento havido em sua menor idade. A ação de impugnação de paternidade é proposta contra aquele que reconheceu voluntariamente a paternidade, como uma ação de investigação de paternidade invertida.

A aludida ação não possui como pressuposto a busca da verdade biológica, comprovar erro ou falsidade registral, podendo ser chamada de denúncia vazia.¹⁴⁴ Trata-se de verdadeira defesa da própria identidade. Como debatido a natureza de direito ao estado de filho guarda relação íntima com a construção do indivíduo e de sua psique, podendo, assim, ser encarado como direito da personalidade.

A impugnação somente será cabível se o reconhecimento já tiver produzido efeitos, com a devida averbação no registro de nascimento. Para invalidar o registro, é necessário que a impugnação seja ajuizada no prazo legal de quatro anos, contados a partir da maioridade, tratando-se prazo decadencial ou preclusivo. Consequentemente, não pode ser suspenso ou interrompido.¹⁴⁵

É importante ressaltar que a contestação do reconhecimento da filiação não se equivale ao

¹⁴²BRASIL. Código Civil Brasileiro. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm >. Acesso em: 21 dez. 2024. .

¹⁴³LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. v. 5. (e-book), p. 377.

¹⁴⁴DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 251.

¹⁴⁵LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. v. 5. (e-book), p. 379.

requerimento de remoção do sobrenome de um dos genitores na formação do nome. A contestação do reconhecimento resulta na exclusão do nome de um ou ambos os pais do registro de nascimento. Extingue-se, assim, o vínculo parental. Deixam de ser considerados parentes. Como consequência, ocorre também a supressão do sobrenome na composição do nome.

3.3.2 Ação Negatória de Paternidade

Conhecida também como ação de contestação de paternidade, a ação negatória destina-se a excluir a presunção legal de paternidade. Como exposto, a lei civil nacional delimita hipóteses em que o indivíduo é considerado genitor da criança mesmo sem que tenha sido perquirido. Ocorre que a presunção de paternidade não é *juris et de jure*¹⁴⁶ ou absoluta, mas *juris tantum*.¹⁴⁷ Nessa hipótese presumido pai poderá indagar referida alegação.

Conforme vaticina Berenice Dias: “Como se trata de presunção *juris tantum*, ele tem direito de “contestar” a paternidade dos filhos de sua mulher. Trata-se de direito imprescritível (CC 1.601). A não ser que a filiação decorra de fecundação heteróloga.”¹⁴⁸

O cônjuge varão é o único titular da ação, conferindo a legislação direito personalíssimo, sendo excluído qualquer terceiro. A ação de impugnação de paternidade só é cabível quando a filiação foi reconhecida por presunção. Por sua vez, tendo ocorrido o registro por ato voluntário do genitor essa hipótese não é possível.

Diferentemente do Código Civil de 1916, que determinava prazos entre dois e três meses a partir do parto, dependendo da presença do genitor, o código de 2002 estabeleceu que a ação é imprescritível¹⁴⁹ podendo o genitor requerer a anulação a qualquer tempo. Porém, o referido direito não é uma autorização irrestrita ao genitor.

Com a concretização do princípio da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro a verdade biológica perdeu espaço para a verdade afetiva. Nesse contexto, a 3ª Turma do STJ, no âmbito do REsp 1.814.330/SP, examinou a viabilidade de um pai desfazer o vínculo de paternidade assumido. A pretensão do recorrente era invalidar o registro de nascimento, alegando ter sido levado a erro no momento do ato, descobrindo posteriormente, após cinco anos de

¹⁴⁶Em tradução livre: de direito e por direito.

¹⁴⁷MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. ISBN 9788553172474, p. 323.

¹⁴⁸DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 276.

¹⁴⁹LÓBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. v. 5. ISBN 978-85-5362-299-3 (e-book), p. 351.

convivência, que não era o pai biológico da criança, conforme constatado por exame de DNA que comprovou a ausência de vínculo genético.

A Ministra Relatora, Nancy Andrighi, destacou que o STJ já firmou entendimento no sentido de que, para a desconstituição da paternidade, é indispensável a presença de dois requisitos cumulativos, quais sejam: (I) prova contundente de que o pai foi efetivamente induzido a erro ou, alternativamente, que tenha sido coagido a assumir a paternidade, e (ii) ausência de vínculo socioafetivo estabelecido entre pai e filho.¹⁵⁰

Nesse mesmo sentido já vinha afirmando Rolf Madaleno: “[...] tornando público o vínculo paterno e irrevogável o registro, mesmo ele não expressando a verdade biológica, mas estará proclamando uma verdade sociológica, e por conta disso os pretórios têm negado a nulidade do registro e mantido os vínculos parentais do afeto.”¹⁵¹

A impossibilidade de desconstituição do vínculo paterno-filial em função do princípio da afetividade objetiva, demonstra respeito, por parte dos julgadores, a uma realidade fática. Ora, se o genitor mesmo tendo dúvidas quanto a verdade biológica de seu elo com o infante, exerceu plenamente sua posse do estado de filiação, não é razoável que promova questionamentos, podendo se concluir que o vício que eventualmente poderia haver no registro civil convalidou-se pelos atos do genitor.

¹⁵⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.814.330**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi – Terceira Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 28 set, 2021. Disponível em: < https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=135524380@istro_numero=201901331380&peticao_numero=&publicacao_data=20210928&formato=PDF >. Acesso em 26 nov. 2024.

¹⁵¹MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: FORENSE LTDA, 2020, p. 972.

4 ANÁLISE DA DESTITUIÇÃO DE PATERNIDADE EM FACE DO ABANDONO AFETIVO

O ordenamento jurídico brasileira estabelece que é obrigação dos genitores cuidar, criar e instruir os filhos menores, garantindo seu sustento e oferecendo condições e recursos que favoreçam seu desenvolvimento físico e emocional equilibrado, conforme disposto no art. 229 da Constituição Federal¹⁵², art. 22 do ECA¹⁵³ e artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil¹⁵⁴. De maneira ampla, as crianças devem ser protegidas por ambos os pais desde o nascimento, recebendo o suporte moral e afetivo indispensável para a formação de sua individualidade, assegurando-lhes estabilidade para enfrentar os desafios da vida humana e social ao longo de sua trajetória.

Por esse motivo, já existem precedentes judiciais brasileiros em que o abandono afetivo foi reconhecido, acarretando, portanto, efeito jurídico imediato. Inicialmente, verifica-se que a principal consequência desse comportamento é a destituição do poder familiar. Caio Mário preceitua como:

[...] a mais grave sanção imposta ao que faltar aos seus deveres para com o filho, ou falhar em relação à sua condição paterna ou materna. O abuso da autoridade e a falta aos deveres inerentes à autoridade parental autorizam o Juiz a adotar medida que lhe pareça reclamada pela segurança do filho e seus haveres, podendo inclusive suspender suas prerrogativas.¹⁵⁵

O poder familiar é entendido como um conjunto de direitos e obrigações atribuídos pelo Estado aos pais, que têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, mantendo-os sob sua guarda e companhia, além de reivindicá-los caso estejam sob posse de terceiros de forma irregular. Paulo Lobo define-o como: “[...] o exercício dos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, no interesse destes. Configura uma autoridade temporária, exercida até a maioridade ou emancipação dos filhos.”¹⁵⁶

¹⁵²BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 jan. 2025.

¹⁵³BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm >. Acesso em: 3 jan. 2025.

¹⁵⁴BRASIL. **Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm >. Acesso em: 03 jan. 2025.

¹⁵⁵PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Atualizado por: PEREIRA, Tânia da Silva. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. V, p. 532.

¹⁵⁶LÓBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. v. 5. ISBN 978-85-5362-299-3 (e-book), p. 415.

O art. 1638 do Código Civil preceitua as hipóteses de perda do poder familiar, que pode ser aplicada nos casos em que o pai ou a mãe adotem as seguintes condutas: I) punir o filho de maneira desproporcional; II) realizar ações contrárias à moralidade e aos bons costumes; III) entregar o filho a terceiros de forma inadequada com o objetivo de adoção; IV) negligenciar o cuidado com o filho, deixando-o em abandono; V) reincidir nas infrações descritas no artigo 1.637 do Código Civil, que prevêem a suspensão do poder familiar para os genitores.¹⁵⁷ Sendo o Judiciário acionado enquanto o filho ainda for criança ou adolescente, o genitor poderá ter o poder familiar retirado, resultando no rompimento dos laços de parentesco entre pai e filho.

O referido dispositivo legal, dentre outras possibilidades, estabelece a destituição do poder familiar em decorrência de abandono, sem, contudo, especificar claramente qual tipo de abandono justificaria essa medida. Assim, pode-se inferir que não há apenas uma modalidade, mas diversas formas de abandono que, vindo a lesar ao melhor interesse da criança ou do adolescente, pode levar à perda da autoridade parental. Embora o Código Civil não mencione explicitamente o abandono afetivo no artigo 1.638, inciso II, seria inconcebível não reconhecê-lo como uma possibilidade para a perda do poder familiar.

Nesse contexto, o Ministro-Relator do Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹⁵⁸, Humberto Gomes de Barros expressou seu entendimento, em 2004, durante o julgamento de um Recurso Especial que abordava a perda do poder familiar de uma mãe que abandonou seu filho afetivamente. O ministro posicionou-se no sentido de que qualquer forma de abandono, incluindo o abandono afetivo, pode resultar na destituição da autoridade parental, vaticinado o seguinte:

Não se pode conceber que a *mens legis* consista em sancionar somente a mãe ou o pai que deixe o filho em situação de abandono material ou intelectual, passando ao largo do abandono afetivo. Se assim fosse, o legislador teria se utilizado de um adjetivo restritivo, como o fez o legislador penal (Código Penal, art. 244, *abandono material*, e art. 246, *abandono intelectual*). Não tendo feito o legislador, não cabe ao intérprete fazê-lo. Assim, há que se interpretar o vocábulo *abandono* em seu sentido lato, aí sendo compreendidas todas as formas de sua manifestação.¹⁵⁹

Além da perda do poder familiar, o abandono afetivo pode resultar em dano moral para a vítima. Para tanto, é imprescindível a comprovação de conduta ilícita por parte do genitor (seja

¹⁵⁷BRASIL. **Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm >. Acesso em: 03 jan. 2025.

¹⁵⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 275568 RJ 2000/0088886-9.** Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Data de Julgamento: 18 de Maio de 2004. Data de Publicação: 09/08/2004. Disponível em: < https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200000888869&dt_publicacao=09/08/2004 >. Acesso em: 03 jan. 2025.

¹⁵⁹Ibidem.

omissiva ou comissiva), do trauma psicológico experimentado pelo filho (dano) e do nexo de causalidade entre esses dois elementos.

Ao examinar as questões relacionadas ao abandono afetivo, é fundamental lembrar que a ausência de convivência dos pais com os filhos, devido ao rompimento ou à inexistência da afetividade, pode resultar em sequelas psicológicas e prejudicar o desenvolvimento saudável da criança ou do adolescente. A negligência do genitor em cumprir as responsabilidades decorrentes do poder familiar, ao deixar de oferecer atenção ao filho e de tê-lo sob sua companhia, pode causar danos que merecem reparação como já amplamente exposto em capítulo próprio. Conforme preceitua Hironaka:

[...] a indenização por abandono afetivo, se for utilizada com parcimônia e bom senso, sem ser transformada em verdadeiro altar de vaidades e vinganças ou em fonte de lucro fácil, poderá converter-se em instrumento de extrema importância para a configuração de um Direito de Família mais consentâneo com a contemporaneidade, podendo desempenhar, inclusive, um importante papel pedagógico no seio das relações familiares.¹⁶⁰

Nesse sentido, o STJ julgou parcialmente procedente o Resp. nº 1.159-242¹⁶¹, referente ao caso em que uma filha pleiteou indenização por abandono afetivo por parte de seu pai. Em primeira instância, o magistrado indeferiu o pedido, julgando improcedente a ação com base no argumento principal de que o afastamento do pai era decorrente do comportamento agressivo da mãe da autora, o que dificultava o vínculo entre pai e filha. A autora recorreu ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconheceu o abandono afetivo e fixou a indenização por danos morais no valor de R\$415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais). O pai, por sua vez, interpôs recurso especial, alegando que não abandonou a filha e argumentando que, ainda que tivesse agido dessa forma, tal conduta não configuraria ato ilícito, questionando também a possibilidade de caracterização de abandono moral ou afetivo.

No referido *leading case* o Superior Tribunal acabou por fixar a compensação financeira pelo abandono sofrido pela autora no montante de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), asseverando a Ministra relatora: “a negligência em relação ao objetivo dever de cuidado é ilícito

¹⁶⁰HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **OS CONTORNOS JURÍDICOS DA RESPONSABILIDADE AFETIVA NA RELAÇÃO ENTRE PAIS E FILHOS - ALÉM DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE CARÁTER MATERIAL**, 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32839-40754-1-PB.pdf>>. Acesso em: 03 jan. 2025.

¹⁶¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial no 1.159.242. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília, DF, 24 de abril de 2012. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012>. Acesso em: 12 nov. 2024.

civil, importa, para a caracterização do dever de indenizar, estabelecer a existência de dano e do necessário nexo causal.”.¹⁶²

Em contrapartida, em caso similar no qual a ação é movida por uma filha contra seu pai, em que ela pleiteava indenização por abandono afetivo, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o caso, decidiu negar provimento ao recurso. A relatora, Ministra Maria Isabel Gallotti, no julgamento do Recurso Especial nº 1.579.021/RS¹⁶³, destacou que o dever jurídico de cuidado no direito de família abrange aspectos objetivos, como o sustento, a guarda e a educação, mas não inclui o afeto, que é subjetivo e impossível de ser imposto judicialmente. O tribunal reafirmou que, embora o vínculo afetivo entre pais e filhos seja desejável e benéfico, sua ausência não caracteriza ato ilícito ou dá ensejo à reparação civil, a menos que haja prova de descumprimento de obrigações legais ou de conduta que configure dano moral indenizável. Por fim, a Ministra relatora assim vaticina : “ Ao Poder Judiciário cabe decidir os conflitos entre os pais, no tocante aos cuidados dos filhos, se necessário até mesmo destituindo a um deles ou a ambos do poder familiar.”.¹⁶⁴

Na presente produção acadêmica, o autor hipotético não seria um filho menor ou alguém que busca indenização por danos morais decorrentes do abandono paterno. Trata-se, ao contrário, de um filho já adulto que, embora tenha o nome do pai em seu registro, jamais contou com a presença efetiva de um genitor que assumisse as responsabilidades próprias da paternidade. A evolução da jurisprudência e da doutrina demonstra um movimento de valorização da afetividade como elemento essencial na configuração do vínculo parental, desafiando a visão tradicional de parentalidade fundamentada exclusivamente no vínculo biológico.

O presente capítulo tem como objetivo compreender como se daria a destituição de paternidade por força do abandono afetivo do genitor, explorando-se, inicialmente os aspectos práticos da destituição compreendendo como pode ocorrer dentro do nosso sistema jurídico. Por conseguinte, será realizado um exame de alguns julgados, a título de exemplo, abordando os aspectos práticos das lides expostas. Por fim, busca-se evidenciar a necessidade de uma

¹⁶²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial no 1.159.242. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília, DF, 24 de abril de 2012. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: < https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012 >. Acesso em: 12 nov. 2024.

¹⁶³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial no ° 1.579.021. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, Brasília, DF, 15 de Outubro de 2017. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: < https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600111968&dt_publicacao=29/11/2017 >. Acesso em: 25 jan. 2025.

¹⁶⁴Ibidem.

ponderação cuidadosa entre os direitos fundamentais em conflito, sempre com vistas à dignidade das partes envolvidas.

4.1 Abandono afetivo como ensejador de destituição de paternidade

No Brasil, é culturalmente comum associar a relação filial com a relação marital entre os pais, como se o vínculo entre pai e filho dependesse diretamente do relacionamento afetivo entre o pai e a mãe.

A situação é bastante comum no cotidiano dos casais que se separam: um deles, magoado com o fim do casamento e com a conduta do ex-cônjuge, procura afastá-lo da vida do filho menor, denegrindo a sua imagem perante este e prejudicando o direito de visitas. Cria-se, nesses casos, em relação ao menor, a situação conhecida como “órfão de pai vivo”.¹⁶⁵

Essa perspectiva equivocada reforça a ideia de que a separação conjugal justifica, ou até mesmo legitima, o afastamento do genitor da vida dos filhos, ignorando que a parentalidade é um dever autônomo e indelegável. Tal visão perpetua estereótipos que negligenciam o direito da criança à convivência familiar ampla, além de subestimar o papel afetivo e de cuidado que o pai deve exercer, independentemente de sua relação com a mãe.

Embora não haja uma norma legal específica sobre o tema da afetividade, partindo do entendimento de que a paternidade é definida com base no critério da socioafetividade, é possível concluir que, na ausência dessa característica, o conceito de paternidade perde seu significado. Como dito por Lôbo: “toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não biológica; em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não biológica.”¹⁶⁶ Nesse contexto, considerando que o afeto deve orientar todas as relações entre pais e filhos, conclui-se que ele deve ser um critério essencial para a eventual manutenção da filiação, seja ela de origem biológica ou adotiva. Contudo, se o indivíduo nunca possuiu qualquer vínculo com seu genitor quais os pressupostos fáticos e jurídicos que ensejam a manutenção meramente registral desse vínculo?

O Registro Civil tem como essência a figura da pessoa física, o ser humano, este que é reconhecido e valorizado pelo direito. Compete ao Oficial do Registro Civil registrar e tornar públicos os eventos jurídicos relacionados à pessoa, desde o nascimento até o falecimento,

¹⁶⁵GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 305

¹⁶⁶LÔBO, Paulo Luiz Netto. A paternidade socioafetiva e a verdade real. **Revista CEJ, Brasília**, n.34, jul./set.2006, p.16.

considerando que esses fatos e atos jurídicos possuem repercussões que transcendem o âmbito individual, representando um rito essencial para a convivência social. Assim, cabe ao Estado, por meio do Direito, proteger a identidade e as características do indivíduo, abrangendo não apenas a integridade física e mental, mas, sobretudo, o pleno e livre desenvolvimento da personalidade.¹⁶⁷

Leciona Guilherme Loureiro:

Não obstante, as qualidades das pessoas devem ser constatadas para que possam ser provadas e levadas ao conhecimento de terceiros. Vários documentos públicos respondem a esta necessidade, tais como a cédula de identidade, a carteira de trabalho, sentenças judiciais e atas notariais de notoriedade. Mas o principal, e que serve de origem para alguns deles, é o registro de nascimento que por isso é denominado de primeiro documento da cidadania: trata-se de documento indispensável para a constatação das qualidades pessoais, não apenas pela prova das situações jurídicas, como também pela publicidade que garante a oponibilidade destas situações.¹⁶⁸

Nesse contexto, o Registro Civil, ao presumir a autenticidade e garantir publicidade ao estado civil do indivíduo, configura-se como um instrumento de validação da identidade no ambiente social, desempenhando um papel crucial na efetivação dos direitos das pessoas. Por outro lado, é responsabilidade do Poder Público, por intermédio do Direito, assegurar a identidade dos cidadãos como a expressão plena de sua autonomia. Dessa forma, o oficial do registro, ao exercer esse conjunto de atribuições estatais, atua na concretização desses direitos por meio de atos dotados de fé pública, capazes de conferir notoriedade, autenticidade, segurança e eficácia.

A Constituição de 1988¹⁶⁹ consagra a liberdade de autodeterminação de cada indivíduo como um direito essencial, derivado do Princípio da Dignidade Humana. Esse princípio é considerado o alicerce de todo o sistema de direitos fundamentais, pois expressa os pilares de um Estado Democrático de Direito, comprometido com o enfrentamento das desigualdades e a valorização da diversidade e do pluralismo.

Nesse sentido, é possível deduzir, hipoteticamente, a viabilidade da retificação do registro civil do indivíduo, consubstanciado em sua certidão de nascimento, para que se proceda com a supressão da ascendência paterna tendo em vista o abandono afetivo. Os graves danos que podem decorrer de uma verdade meramente registral não se limitam ao campo emocional, mas podem reverberar em questões de identidade e na forma como o sujeito se percebe e é percebido

¹⁶⁷LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 127-222.

¹⁶⁸Ibidem, p. 179.

¹⁶⁹BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 jan. 2025.

socialmente. Assim, a correção desse registro não apenas resguardaria os direitos subjetivos da pessoa diretamente afetada, como também representaria uma forma de justiça ao reconhecer juridicamente a desconexão entre o registro e a realidade vivida.

4.2 Aspectos práticos da destituição de paternidade por abandono afetivo

O simples fato de o pai não ter proporcionado, em determinado período, atenção e afeto aos filhos não configura, por si só, fundamento para responsabilização civil ou extinção da paternidade. Na ausência de alegações e provas de que essa omissão foi resultado de uma decisão intencional, deliberada e desprovida de qualquer justificativa por parte do genitor, não se pode, do ponto de vista jurídico, estabelecer o vínculo de causalidade necessário para sustentar a ocorrência de dano moral alegado pelo filho o outro direito pleiteado.

Considerando, contudo, que reste comprovado categoricamente o abandono, o filho abandonado poderia recorrer a *Ação de Impugnação ao Reconhecimento de Paternidade* já amplamente exposta em capítulo próprio, porém observado o prazo prescricional de quatro anos previsto na lei.¹⁷⁰

Outro caminho possível, hipoteticamente, seria a ação de retificação de registro. Embora prevaleça o princípio da imutabilidade do registro civil, ele pode ser relativizado em circunstâncias excepcionais que exijam a proteção de um interesse individual preponderante. Nessas situações, a flexibilização da norma justifica-se pela necessidade de garantir o pleno exercício de um direito subjetivo, assegurando que o registro reflita de maneira mais fiel à realidade jurídica e social do indivíduo. Assim vaticina Guilherme Loureiro:

[...] a ação de retificação tem por objetivo atender ao princípio da verdade real (norteador do registro público) e por isso se destina a restabelecer a veracidade do conteúdo dos assentos alusivos ao estado civil da pessoa natural. Por meio de tal via, promove-se a congruência das informações contidas no registro de nascimento da pessoa natural com os fatos efetivamente ocorridos, desfazendo-se omissões, erro de fato ou de direito, eventualmente consignados pelo Oficial.¹⁷¹

Apesar dos tribunais passarem, comumente, a permitir a retificação do registro para suprimir o patronímico, referida correção não abarca a completude da complexidade identitária

¹⁷⁰BRASIL. Código Civil Brasileiro. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm >. Acesso em: 03 jan. 2024. “art. 1.614. o filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.”

¹⁷¹LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 345.

debatida. Situações semelhantes eram vivenciadas por pessoas trans, para as quais a simples retificação do prenome mostrava-se insuficiente para capturar a totalidade e a complexidade da personalidade e identidade dessas pessoas. Essa limitação evidenciava a necessidade de uma abordagem mais abrangente por parte do sistema jurídico. Conforme leciona o Ministro Luis Felipe Salomão:

[...] a mera alteração do prenome não alcança o escopo protetivo encartado na norma jurídica infralegal, além de descuidar da imperiosa exigência de concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que traduz a máxima antiutilitarista segundo a qual cada ser humano deve ser compreendido como um fim em si mesmo e não como um meio para a realização de finalidades alheias ou de metas coletivas.¹⁷²

O sistema jurídico contemporâneo não possui ferramentas que possuam a capacidade de compelir alguém a assumir o papel de pai. O limite que o ordenamento jurídico pode alcançar é assegurar à pessoa desprovida da presença paterna uma compensação financeira, seja por meio da prestação de pensão alimentícia, seja por intermédio de indenização civil em razão do abandono. Contudo, considerando que o genitor não assumiu os encargos morais e sociais atinentes ao filho seria possível que este cindi-se com aquele para que visse em seu registro verdade mais condizente com sua identidade em respeito ao princípio da autodeterminação, diretamente relacionado ao direito à liberdade e compreendido como a faculdade do indivíduo de agir conforme os ditames de sua própria consciência.

O direito à filiação pode ser considerado como direito da personalidade que por sua vez é revestido, de acordo com o CC, por três características principais, quais sejam: (I)intransmissibilidade, (II)irrenunciabilidade e (III)indisponibilidade.¹⁷³ Além de outras características que são reconhecidas pela doutrina, conforme disciplina Carlos Alberto Bittar:

Em suas características gerais e principiológicas são direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis erga omnes, como tem assentado a melhor doutrina, como leciona, aliás, o art. 11 do novo Código.¹⁷⁴

¹⁷²BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n.º 1.626.739 - RS (2016/0245586-9). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Recurso especial. Ação de retificação de registro de nascimento para a troca de prenome e do sexo (gênero) masculino para o feminino. Pessoa transexual. Desnecessidade de cirurgia de transgenitalização. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602455869&dt_publicacao=01/08/2017. Acesso em: 03 jan. 2025.

¹⁷³BRASIL. Código Civil Brasileiro. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm >. Acesso em: 04 jan. 2024. “Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

¹⁷⁴BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 50.

Desta feita, como poderia o suposto autor dispor da paternidade reconhecida? Ocorre que é necessário fazer ponderações quanto às limitações impostas aos direitos da personalidade para que não se proceda com o cerceamento de direitos e a imposição de sofrimento ao indivíduo. Como lembra Bittar:

[...] diante das necessidades decorrentes de sua própria condição, da posição do titular, do interesse negocial e da expansão tecnológica, certos direitos da personalidade acabaram ingressando na circulação jurídica, admitindo-se ora a sua disponibilidade, exatamente para permitir a melhor fruição por parte de seu titular, sem, no entanto, afetar-se os seus caracteres intrínsecos.¹⁷⁵

Privilegiando o direito sobre a própria identidade, o Judiciário estaria concedendo ao indivíduo o reconhecimento da verdade real, da relação existente entre o requerente e o genitor que nunca exerceu a paternidade. Nesse contexto, somente o filho maior de idade poderia ser considerado legítimo, não sendo permitida, igualmente, a representação do menor de dezoito anos. O fundamento dessa limitação residiria na necessidade de que o próprio indivíduo escolha sobre sua situação de filiação, e sobre os elementos que constituem sua identidade, o que proporcionaria maior segurança jurídica ao ato e preveniria que seus verdadeiros interesses não fossem prejudicados pelos objetivos de quem o represente. Ademais, o passar do tempo confirmará (ou o contrário) a quebra afetiva entre as partes envolvidas, destacando tal condição, que é essencial para a aceitação do pedido.

Dessa maneira, assim como ocorre na ação negatória de paternidade, uma vez comprovados os vínculos de socioafetividade entre as partes envolvidas, a filiação não seria desconstituída, cabendo ao autor o ônus da prova de seu direito. A diferença entre ambas, portanto, residiria no fato de que a ação de desconstituição da filiação aqui apresentada envolve a inversão dos papéis ativo e passivo, além de ter como fundamento a ausência de vínculo socioafetivo, o que não ocorre no primeiro caso, que se baseia além da inexistência de vínculo genético, na falta de ligação afetiva.

4.3 Análise da decisões judiciais acerca da afetividade e relações filiais

Embora a cultura jurídica no Brasil tenha origem na tradição do *Civil Law*, houve a inclusão em seu sistema jurídico do precedente judicial, conceito relacionado à *Common Law*.

¹⁷⁵BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 50.

Conforme preceitua Didier: “A jurisprudência passa a ser reconhecida como fonte do Direito. Essa conclusão, já apresentada linhas atrás, é atualmente bem aceita. Certamente, o intercâmbio entre as tradições jurídicas do civil law e do common law é uma das principais causas desta transformação.”.¹⁷⁶

As decisões judiciais emanam dos magistrados no exercício de sua função jurisdicional. A autoridade competente por decidir realiza uma obrigação estatal e, simultaneamente, exerce uma parcela flexível de suas responsabilidades e restrições no resguardo de sua individualidade e sob a influência de processos que oscilam entre o conteúdo da decisão e sua manifestação formal, a sentença.

Como amplamente conhecido, as decisões judiciais não se originam apenas da simples aplicação da lei a um caso concreto específico, mas de um conjunto de fatores intrínsecos e extrínsecos ao julgador que mesmo inconscientemente orientam o seu julgamento.

A presença da lei, por sua vez, impede que o juiz decida de maneira totalmente livre, conforme sua própria concepção do direito. No entanto, a prática tem mostrado que, em diversas situações, a interpretação, ao adequar a lei à realidade, resulta em uma decisão que ultrapassa os limites da norma. Em determinados casos, é necessário conciliar a realidade com a legislação, especialmente quando esta se encontra desatualizada. Em certo sentido, o juiz pode, por meio de sua sentença, criar um novo direito, contudo sempre dentro das barreiras delimitadas pela norma. Assim leciona Maria Helena Diniz :

A interpretação extensiva se desenvolve em torno de um preceito normativo, para nele compreender casos que não estão expressos em sua letra, mas que nela se encontram, virtualmente, incluídos, conferindo, assim, à norma o mais amplo raio de ação possível, sempre dentro do seu sentido literal.¹⁷⁷

Neste sentido a análise de decisões judiciais torna-se extremamente relevante tendo em vista as mais diversas realidades apresentadas perante o poder judiciário para a sua apreciação criando inúmeras interpretações da norma e ao seu tempo novos direitos. Segundo repisa Fredie Didier :

A decisão judicial, além da norma jurídica do caso concreto, produz norma jurídica geral a ser aplicada a casos semelhantes. O aspecto normativo da decisão judicial, antes restrito ao seu dispositivo, revela-se também na sua fundamentação, de onde se extrai o precedente, que, a depender do caso, pode ter eficácia vinculativa.¹⁷⁸

¹⁷⁶DIDIER JR., Fredie. **Teoria geral do processo, essa desconhecida**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 165

¹⁷⁷DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 444.

¹⁷⁸DIDIER JR., Fredie. **Teoria geral do processo, essa desconhecida**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 165.

Torna-se fundamental analisar o entendimento dos tribunais acerca do tema em comento para que possa-se compreender o panorama em que a temática se encontra diante da visão dos julgadores. Assim passa-se a analisar decisões do STJ e de Tribunais de segunda instância em que a afetividade é posta como fundamento seja para manter ou romper o vínculo parental e para modificar o nome do indivíduo que busca ver reconhecido seus direitos fundamentais.

4.3.1 Manutenção da filiação por existência de afetividade

Conforme anteriormente elucidado, o vínculo parental transcende a relação biológica, baseando-se na convivência, no cuidado e no afeto. A manutenção da filiação por existência de afetividade é reflexo de uma evolução jurídica que reconhece a parentalidade socioafetiva como elemento central nas relações familiares. O Superior Tribunal de Justiça tem consolidado este entendimento em decisões que priorizam o melhor interesse do filho, reforçando a proteção jurídica ao afeto como fundamento para a filiação.

Nos itens a seguir, serão analisados, a título de exemplo, três casos emblemáticos acolhidos pelo Superior Tribunal de Justiça que ilustram a aplicação do princípio da afetividade: o Recurso Especial nº 1.330.404, o Recurso Especial nº 1.078.285 e o Agravo Regimental Interno no Recurso Especial nº 1.526.268. Esses três casos, juntos, ilustram o modo como o Superior Tribunal tem abordado e aplicado o princípio da afetividade no contexto jurídico brasileiro.

4.3.1.1 Recurso Especial nº 1.330.404¹⁷⁹

O Recurso Especial nº 1.330.404/RS trata de uma ação negatória de paternidade. Tendo em vista o segredo de justiça, apenas siglas são mencionadas no acórdão. O caso envolve o recorrente, J. A. C. da S., e o menor L. E. G. da S., representado por sua genitora, J. E. T. G.

O recorrente, J. A. C. da S., durante a constância de uma união estável com a mãe, J. E. T. G., da criança, L. E. G. da S., registrou o menor como seu filho biológico. Essa decisão foi tomada com base na presunção de paternidade, em conformidade com o vínculo afetivo e a convivência mantida com a genitora. Posteriormente, porém, surgiram dúvidas acerca da

¹⁷⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.330.404. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 21 de Fevereiro de 2015. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em : < https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201279511&dt_publicacao=19/02/2015 >. Acesso em : 08 jan. 2025.

paternidade em razão da descoberta de uma traição por parte da mãe durante o relacionamento. Essa informação gerou questionamentos que culminaram na realização de um exame de DNA, o qual confirmou que o recorrente não era o pai biológico.

Inicialmente, o recorrente manteve uma relação de cuidado e afeto com a criança, desempenhando o papel de pai durante os primeiros anos de vida do menor. Contudo, após a confirmação da ausência de vínculo biológico, houve um rompimento definitivo do relacionamento afetivo. O recorrente alegou que o vínculo foi mantido sob a influência de um erro essencial na sua decisão de registrar o menor como filho, demonstrando seu desejo de corrigir o registro e cessar os deveres jurídicos advindos de uma relação construída sob falsa premissa.

O Juiz de primeira instância, ao apreciar o caso entendeu por manter o vínculo paterno filial havido entre J. A. C. da S. e L. E. G. da S. entendendo ter se estabelecido vínculo afetivo suficiente. Afirma o seguinte:

[...] Compulsando os autos, verifica-se que, efetivamente, o demandante não é o pai biológico do requerido, sendo que o resultado do exame de DNA realizado foi no sentido de excluir o autor de ser o pai biológico do menor, todavia, restou demonstrado pela prova coligida, em especial pelos cartões, mensagens de afeto, e depoimento de testemunhas, que o requerido tem no autor o referencial paterno e que este preocupa-se com o menor com sentimento paternal, embora esteja momentaneamente afastado do filho [...].

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, privilegiou a verdade biológica em detrimento da alegada verdade afetiva firmando entendimento que: “Não há falar em paternidade socioafetiva originária de um erro no registro de nascimento, se o suposto pai soubesse que real e concretamente não era o pai do registrado.”. A aludida fundamentação faz-se depreender que o vício presente no registro contamina a relação afetiva.

O STJ, ao analisar o caso, destacou que, embora tenha havido uma relação inicial de afeto entre o recorrente e o menor, essa relação estava calcada em um vício de consentimento originário, considerando que o recorrente acreditava, erroneamente, ser o pai biológico. Após a descoberta da verdade biológica, o recorrente rompeu o vínculo afetivo de maneira definitiva e expressou a ausência de vontade de continuar sendo reconhecido como pai registral.

A decisão enfatiza que a filiação socioafetiva exige não apenas a existência de afeto, mas também a voluntariedade inequívoca e livre de vícios de ser reconhecido juridicamente como pai. No caso em análise, essa manifestação de vontade estava supostamente ausente, o que levou à procedência do pedido de desconstituição da paternidade registral.

4.3.1.2 Recurso Especial nº 1.078.285¹⁸⁰

O caso analisado no Recurso Especial nº 1.078.285-MS envolve um conflito entre a verdade biológica e o vínculo socioafetivo em relação à filiação. O recorrente, identificado como, M.C. H, narra que manteve um único relacionamento íntimo com a mãe da recorrida, W. G. G. H., em um período no qual a genitora convivia com outro homem. Desde o início, M.C. H relatou dúvidas sobre a paternidade que lhe foi atribuída, mas, mesmo assim, aceitou proporcionar suporte financeiro para a criança por insistência da mãe desta. Posteriormente, quando W. G. G. H. tinha cerca de oito anos, os pagamentos de pensão foram interrompidos após a mudança da genitora para outra cidade. Apesar disso, anos depois, entre os quatorze e os vinte e três anos de idade da recorrida, ela viveu com o recorrente e sua família, período em que a convivência estreitou os laços afetivos.

Após mais de duas décadas do nascimento da recorrida, incentivado por sua própria família e pressionado, segundo alega, pela mãe da recorrida, M.C. H registrou juridicamente a paternidade. Contudo, mesmo após o reconhecimento formal, ele realizou um exame de DNA que confirmou a ausência de vínculo biológico. Com base nesse exame e na alegação de que foi induzido a erro substancial, ingressou com a ação negatória de paternidade buscando a anulação do registro.

A recorrida, por sua vez, contestou os argumentos de M.C. H, sustentando que o vínculo socioafetivo, construído ao longo de anos de convivência, já estava consolidado antes mesmo do registro formal da paternidade. Ela ressaltou que o recorrente, além de prover suporte financeiro, também cumpriu funções paternas, oferecendo amparo emocional, educacional e material. A defesa também argumentou que o vínculo biológico deveria ser considerado irrelevante diante da convivência e da relação afetiva estabelecida entre as partes.

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o caso, negou provimento ao recurso especial interposto por M.C. H. O Tribunal destacou que, ao longo de vinte e dois anos, o recorrente não demonstrou diligência para confirmar ou refutar a paternidade, sendo que, se tivesse atribuído

¹⁸⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.078.285. Relator: Ministro Massami Uyeda. Brasília, DF, 13 de Outubro de 2009. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em : < <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221078285%22%29+ou+%28RESP+adj+%221078285%22%29.suce.&O=JT> >. Acesso em : 09 jan. 2025.

importância essencial à verdade biológica, poderia tê-la investigado em momento anterior. Além disso, foi considerado que o vínculo socioafetivo, consolidado por meio de convivência prolongada e suporte material e emocional, já se encontrava estabelecido quando o registro formal foi realizado. Nesse sentido, a alegação de erro substancial foi afastada, uma vez que não houve comprovação de vício de consentimento.

4.3.1.3 Agravo Regimental Interno no Recurso Especial nº 1.526.268¹⁸¹

O caso examinado no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.526.268 - RJ trata de uma disputa envolvendo a desconstituição de registro civil cumulada com ação negatória de paternidade e maternidade, em que os agravantes, D DE A C e D M V C, pleitearam a nulidade do segundo registro de nascimento de S DE C, alegando não serem seus pais biológicos e apontando a existência de um registro anterior realizado pela mãe biológica da agravada. Os agravantes afirmaram que a relação estabelecida com a criança não tinha como objetivo constituir uma filiação, mas sim proporcionar melhores condições de vida, e que, portanto, o registro posterior configuraria um ato inválido.

A recorrida, por sua vez, sustentou que os laços socioafetivos entre ela e os agravantes foram construídos ao longo de vários anos de convivência familiar, durante os quais foi tratada como filha, recebendo assistência moral, material e psicológica. O vínculo socioafetivo estabelecido transcendeu a mera formalidade do registro civil, consolidando-se na convivência e no tratamento parental.

O Tribunal de origem reconheceu que, apesar das divergências familiares e das desavenças que surgiram ao longo do tempo, a relação de parentalidade socioafetiva estava plenamente consolidada. O acórdão destacou que os agravantes registraram voluntariamente a recorrida como filha, tendo consciência de que não eram seus pais biológicos. Além disso, foi enfatizado que os agravantes ofereceram suporte emocional e material por um longo período, exercendo as funções parentais de forma plena.

¹⁸¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental Interno no Recurso Especial nº 1.526.268. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, DF, 28 de Fevereiro de 2023. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em : < https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402581920&dt_publicacao=06/03/2023 >. Acesso em : 09 jan. 2025.

A decisão também considerou que o vínculo de filiação socioafetiva, amparado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança, deveria prevalecer sobre a ausência de vínculo biológico. Foi observado que a parentalidade socioafetiva possui status jurídico equivalente à parentalidade biológica, conforme reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF).

4.3.2 Supressão de parte do nome por abandono afetivo

O nome é um elemento fundamental da personalidade. Como já mencionado, ele constitui a base para a construção da própria imagem no ambiente social ao qual o indivíduo pertence, consubstanciando-se como uma marca identificadora de grande relevância. Tanto é assim que o nome recebe tratamento especial no Código Civil, que prevê diversos mecanismos para sua integral proteção.

O nome, contudo, não está relacionado apenas à identidade individual, mas também ao grupo que o antecede. Seja por meio do prenome ou do patronímico, a soma dos elementos que o compõem o nome carrega significados que, em certos casos, podem causar sofrimento psicológico ao indivíduo que o possui.

Por tais razões, muitas pessoas têm recorrido aos Tribunais para se libertarem da aflição causada por essa carga simbólica. No que se refere ao abandono afetivo, a questão não é diferente, como será analisado por meio dos Recursos Especiais tratados a seguir, apresentados a título de exemplo.

4.3.2.1 Recurso Especial nº 1.304.718¹⁸²

No Recurso Especial nº 1.304.718 - SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, o recorrente, F S DE C, apresentou pedido de retificação de seu registro civil com o objetivo de excluir o sobrenome paterno e incluir o sobrenome de sua avó materna. O pedido foi motivado pelo abandono sofrido desde a infância pelo genitor, que nunca desempenhou qualquer papel em

¹⁸²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental Interno no Recurso Especial nº 1.304.718. Relator: Paulo De Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 18 de Dezembro de 2014. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em : < https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201103048755&dt_publicacao=05/02/2015 >. Acesso em : 09 jan. 2025.

sua criação ou desenvolvimento. Em contrapartida, o recorrente foi criado exclusivamente pela mãe e pela avó materna, com quem desenvolveu profundos laços afetivos e familiares.

Embora o Tribunal de origem tenha autorizado apenas a inclusão do sobrenome da avó materna, negou a exclusão do patronímico paterno sob o argumento de que o princípio da imutabilidade do nome e a preservação dos apelidos de família seriam barreiras para tal alteração. No entanto, o STJ decidiu reformar o entendimento, reconhecendo que a imutabilidade do nome não é absoluta e que, em casos excepcionais, o nome pode ser alterado para refletir a realidade afetiva e familiar do indivíduo.

A decisão do STJ, no Resp. acima enumerado, fundamenta-se em uma interpretação evolutiva do direito ao nome, associado aos direitos da personalidade, à dignidade da pessoa humana e à proteção integral do indivíduo. O Ministro-Relator, Paulo de Tarso Sanseverino, destaca que o princípio da imutabilidade do nome, previsto na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), não é absoluto e deve ser relativizado em casos que envolvam abandono afetivo ou situações excepcionais que demandem a adequação do registro civil à realidade afetiva e familiar do indivíduo.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que o abandono paterno constitui um motivo legítimo para a supressão do patronímico, especialmente porque a manutenção do sobrenome do genitor, em vez de promover identificação familiar, representava um símbolo de sofrimento e ruptura emocional para o recorrente. Na avaliação do STJ, preservar o sobrenome paterno, em um contexto de abandono, seria incompatível com a dignidade do recorrente, já que o nome deveria refletir os laços afetivos reais e não apenas a filiação biológica.

4.3.2.2 *Recurso Especial nº 1.514.382*¹⁸³

No Recurso Especial nº 1.514.382/DF, julgado anteriormente à vigência das alterações ocorridas na LRP, o cerne da questão é o pedido da recorrente Ana Luiza Nascimento de Andrade para exclusão do prenome "Ana" do seu registro civil, com a finalidade de constar apenas "Luiza Nascimento de Andrade". A recorrente alega que o prenome "Ana" foi escolhido pelo pai, que a

¹⁸³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental Interno no Recurso Especial nº 1.304.718. Relator: Antonio Carlos Ferreira. Brasília, DF, 01 de Setembro de 2020. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1970309&tipo=0&nreg=201500323442&SeqCgrmaSe ssao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20201027&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em : 10 jan. 2025.

abandonou ainda na infância, sendo esse nome associado a uma experiência negativa e causador de sofrimento emocional. Argumenta, ainda, que é amplamente conhecida em seu meio social e profissional apenas como "Luiza", não se identificando com o prenome composto registrado.

A decisão de primeira instância acolheu o pedido, fundamentando-se na ausência de prejuízo a terceiros, na inexistência de má-fé e no abalo emocional demonstrado pela autora em relação ao prenome "Ana". O juízo considerou que a exclusão não comprometeria a identificação familiar, mantendo os patronímicos do registro.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal reformou a decisão, concluindo que o prenome "Ana" não é objetivamente capaz de causar constrangimento ou exposição ao ridículo. O Tribunal destacou que não havia provas robustas de que a autora fosse amplamente conhecida apenas como "Luiza" e entendeu que o caso não configurava uma das hipóteses excepcionais previstas na Lei nº 6.015/1973 para a modificação do nome civil.

No julgamento do recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao pedido da recorrente, entendendo que havia justo motivo para a alteração do nome. Baseou-se na interpretação de que o princípio da imutabilidade do nome não é absoluto, podendo ser relativizado em casos excepcionais. A decisão considerou o sofrimento emocional da recorrente e o fato de ela ser identificada em seu meio social por outro nome, reconhecendo a proteção ao direito da personalidade e à dignidade humana como justificativas para a modificação.

4.3.3 Desfiliação por abandono afetivo

A afetividade desempenha um papel fundamental na análise de questões judiciais que envolvem a manutenção, ruptura ou ajustes nas relações familiares. As opiniões dos doutrinadores, apresentadas nos capítulos anteriores, convergem ao afirmar que a atenção às relações afetivas está intimamente ligada aos direitos da personalidade e ao princípio máximo de nosso ordenamento jurídico: a dignidade da pessoa humana.

No contexto da destituição de paternidade, ou ação de desfiliação por abandono afetivo, busca-se a cisão da relação registral paterno-filial para todos os efeitos, resguardando a vedação ao casamento, apesar da existência do vínculo biológico, em razão da ausência de vínculo afetivo. Tal possibilidade nunca foi devidamente apreciada pelos tribunais superiores, STF e STJ.

No entanto, em um caso recente apreciado pelo TJDF, foi proferida uma decisão favorável à recorrente, constituindo-se como uma decisão inédita em nosso sistema judicial, conforme será detalhado a seguir.

4.3.3.1 Acórdão Cível nº 1856074 proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios¹⁸⁴

O caso trata de uma ação de desconstituição de paternidade biológica e retificação de registro civil, proposta pela autora com fundamento no abandono afetivo sofrido por parte de seu pai biológico. A autora alegou que foi criada por sua mãe e pelo padrinho, que posteriormente foi reconhecido como pai socioafetivo, enquanto o pai biológico não participou de sua criação, nem forneceu apoio emocional ou material significativo, configurando o abandono. No processo, a autora pleiteou a exclusão do sobrenome paterno de seu nome, bem como o desligamento do vínculo jurídico de filiação, mantendo apenas o impedimento matrimonial. O pai biológico concordou com os pedidos autorais e não apresentou resistência.

O juízo de primeiro grau julgou os pedidos improcedentes. O Tribunal de Justiça por sua vez determinou a exclusão do patronímico paterno do registro civil da autora, reconhecendo também a desconstituição do vínculo jurídico de filiação, o que resultou na extinção dos direitos e deveres decorrentes desse vínculo, como os direitos sucessórios e a obrigação de sustento. Contudo, foi mantido o impedimento matrimonial entre a autora e o pai biológico, em conformidade com o artigo 1.521, inciso I, do Código Civil. A decisão fundamentou-se no reconhecimento do abandono afetivo como motivo legítimo para a desconstituição da paternidade, destacando a proteção da dignidade da autora e a observância do princípio do melhor interesse do descendente.

¹⁸⁴BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão Cível nº 1856074. Relator: Des.^a Carmen Bittencourt. Brasília, DF, 14 de Maio de 2024. **Site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.** Disponível em : < https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1856074 >. Acesso em : 10 jan. 2025.

4.4 Aspectos das decisões judiciais acerca da temática e ressalvas a aplicação do princípio da afetividade

Comumente os casos levados ao judiciário, acerca dos temas tratados nessa produção acadêmica, tratam de temas muito caros à coletividade. A manutenção de uma relação parental está estritamente relacionada a uma gama de deveres e direitos que ora podem ser impostas e ora podem ser exigidos pelos parentes entre si.

A família é o espaço indispensável para a garantia da sobrevivência e da proteção integral dos filhos e demais membros, independentemente do arranjo familiar ou da forma como vem se estruturando. É a família que propicia os aportes afetivos e, sobretudo, materiais necessários ao desenvolvimento e bem-estar dos seus componentes. Ela desempenha um papel decisivo na educação formal e informal. É Seu espaço que são absorvidos os valores éticos e morais, e onde se aprofundam os laços de solidariedade.¹⁸⁵

Ao tratar de uma condição tão nuclear como a relação paterno/materno-filial, mais sensíveis são os direitos em baila. A exigência de alimentos, direitos sucessórios, impedimentos legais, todos esses direitos e deveres, dentre outros, são despojados ao se acolher o pleito de desfiliação. Nos casos acima expostos dois elementos especialmente foram levados em consideração, quais sejam, a voluntariedade do reconhecimento cível da paternidade e o tempo de convivência entre genitor e prole.

A conduta humana está fundamentada na voluntariedade, que decorre da liberdade de escolha do indivíduo, além da necessidade de imputabilidade, ou seja, da capacidade de discernir e estar consciente dos próprios atos realizados. Ressalta-se também que, para que a conduta seja reconhecida como decorrente da vontade do agente, é necessário que este tenha intencionado o fato. Aristóteles ensina que:

[...]do homem que ignorava uma delas disse que agiu involuntariamente, sobretudo se ignorava os pontos mais importantes, que, na opinião geral, são as circunstâncias e a finalidade do ato. Além disso, a prática de um ato considerado involuntário em virtude de uma ignorância desta espécie deve causar dor e trazer arrependimento. Como tudo o que se faz constrangido ou por ignorância é involuntário, o voluntário parece ser aquilo cujo princípio motor se encontra no próprio agente que tenha conhecimento das circunstâncias particulares do ato.¹⁸⁶

¹⁸⁵FERRARI, M.; KALOUSTIAN, S. M. Introdução. In: KALOUSTIAN, S. M. (Org.) Família brasileira, a base de tudo (p.11-5), 6. ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF, Unicef, 2004, p.11-15.

¹⁸⁶ARISTÓTELES. **ÉTICA A NICÔMACO**. Tradução: Leonel Vallandro, Gerd Bornheim. São Paulo: Nova Cultural, Ltda., 1991. 377 p. 49.

A expressão do ato de vontade está fortemente relacionada com a consciência plena do ato. Desta feita, não se expressa plenamente a voluntariedade se o indivíduo não tem conhecimento do panorama completo da situação em que o ato a ser praticado está inserido. Nos casos apresentados em Recursos Especiais, no que tange ao REsp. nº 1.330.404 o sujeito acreditava ser de fato o genitor do infante, tendo em vista o pacto da monogamia que permeia culturalmente os relacionamentos em nosso país, fato que só veio a ser passível de questionamentos posteriormente ao registro. Ao seu tempo, no caso analisado no Recurso Especial nº 1.078.285 sempre houve dúvidas quanto à verdade biológica e apesar disso o genitor procedeu com o registro. Ao tratar do caso apresentado no Resp. nº 1.526.268, nem dúvida havia, os adotantes eram plenamente conscientes de todos os elementos que circundavam o procedimento do registro e de toda forma promoveram o registro da infante.

Acerca do tempo de convivência este é fundamento plausível. Contudo, há de se fazer ressalvas. Na lógica capitalista o tempo é dinheiro, porém o tempo é mais do que aquilo que pode ser cronometrado e monetizado. Segundo Heidegger¹⁸⁷: “Uma vez definido o tempo como tempo do relógio, já nunca mais se poderá ter a esperança de alcançar o seu sentido originário.”. Nesse sentido, ao fixar o tempo de convivência para concluir a existência ou não de afetividade, melhor seria analisar a qualidade do tempo experienciado. Como arremata Maria Clara Sottomayor, “...a igualdade entre os pais não se mede pela igualdade na divisão do tempo, mas pela igualdade na qualidade dos cuidados e dos afetos.”¹⁸⁸

Ao mesmo tempo, ao versar exclusivamente acerca da supressão do patronímico, ou do prenome que possui vínculo intrínseco com a figura do abandonante, é necessário o máximo cuidado. O direito à identidade pessoal é indiscutivelmente protegido no ordenamento jurídico, sobretudo porque está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana. Todavia, é preciso que haja um justo equilíbrio entre o caráter subjetivo da percepção individual e a objetividade exigida pelo sistema jurídico para assegurar segurança e uniformidade nas decisões.

As decisões presentes tanto nos Recursos Especiais apresentados, quanto no Acórdão Cível nº 1856074 proferido pelo TJDF, reforçam a centralidade do afeto nas relações familiares, rompendo com paradigmas tradicionais que priorizavam a filiação biológica. Porém, embora as decisões sejam emblemáticas, abrem precedentes para questionamentos sobre a relativização do

¹⁸⁷HEIDEGGER, M. **O conceito de tempo**. Prólogo, tradução e notas de Irene Borges-Duarte. Lisboa: Fim de Século, 2003, p. 63.

¹⁸⁸SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Temas de direito das crianças**. Coimbra: Almedina, 2014, p. 175.

princípio da imutabilidade do nome e da estabilidade jurídica em vínculos familiares. Sendo necessário equilíbrio para evitar banalização de alterações registrárias ou de outras instituições já consolidadas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto atual, em que a afetividade recebe explícita ou implicitamente grande reconhecimento em todas as esferas da sociedade, torna-se imperativo analisar o seu impacto nas relações familiares e sua aplicação no judiciário como princípio para determinar a permanência ou a cisão de vínculos familiares constituídos civilmente. Adotou-se uma análise histórico e teórico desde os primeiros agrupamentos humanos até a pós-modernidade, com o objetivo de compreender as transformações sofridas pela instituição da família e em que contexto a afetividade passou a receber reconhecimento geral no ordenamento jurídico nacional.

Ao revisitar a concepção de família e os diferentes períodos históricos que essa instituição atravessou, observamos como esta evolui ao longo dos séculos, perpassando uma vasta gama de formas e modelos. Contudo fosse entre os homens pré-históricos, os cidadãos da Antiguidade Clássica, da Idade Média ou na modernidade e pós-modernidade, aquela sempre desempenhou papel fundamental no desenvolvimento do indivíduo físico e psicossocialmente. Tanto o é que o Estado sempre desenvolveu mecanismos que tendessem a proteger e perpetuar o modelo familiar hegemônico à época. O Código Civil brasileiro, seguindo essa tendência, perpetua dispositivos que acentuam o caráter machista da sociedade em que vivemos concedendo, em sua literalidade, apenas ao genitor o direito de questionar a consanguinidade dos filhos registrados.

A Constituição Federal de 1988 promoveu verdadeira revolução no ordenamento jurídico brasileiro representando uma evolução sem precedentes. A prole que antes era categorizada e segregada institucionalmente em função do relacionamento do qual foi fruto passou a ser equiparada a todos os demais. Em contrapartida os parâmetros norteadores das instituições familiares foram alargados para englobar as mais diversas instituições familiares. Aludido cenário, entre outros fatores tão fartamente abordados, contribuíram para o desenvolvimento de um novo Direito de Família calcado na dignidade da pessoa humana e no princípio da afetividade.

Ao analisar a Doutrina brasileira constata-se um esforço crescente no sentido de ver reconhecido legal e jurisprudencialmente o valor da afetividade e o exercício pleno do direito à busca da felicidade, criando um arcabouço que propicia fundamentos que validam a destituição da paternidade por abandono afetivo.

A investigação dos casos mais emblemáticos do judiciário que envolvem o tema da afetividade, para manter ou romper o vínculo paterno-filial, apresentou resultados inconclusivos considerando a descoordenação nas decisões, variando amplamente os argumentos utilizados e os princípios aplicados ao caso concreto.

A pesquisa reforça a importância de integrar o princípio da afetividade às práticas judiciais e ao ordenamento jurídico, promovendo maior equilíbrio entre os direitos fundamentais envolvidos. Ao longo do trabalho, ficou evidente que a evolução do conceito de família, marcada pela valorização da afetividade, tem impactado diretamente as relações parentais, levando à necessidade de reconhecer e tutelar juridicamente situações em que os vínculos afetivos são negligenciados.

Ao investigar os fundamentos legais que poderiam vir a embasar a destituição de paternidade, verificou-se que o abandono afetivo transcende a mera ausência física, configurando-se como uma violação aos deveres parentais que compromete o pleno desenvolvimento emocional e psicológico dos filhos. Assim, a menos que haja um interesse meramente patrimonial ao indivíduo abandonado, a manutenção de uma verdade meramente registral se mostra inócua tendo em vista os direitos que convergem com a parentalidade e a função da família na contemporaneidade.

A afetividade, alçada à condição de princípio jurídico no Direito de Família, destaca-se como elemento essencial para a formação de vínculos sólidos e para a proteção integral dos direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, é possível afirmar a viabilidade jurídica para o pedido de destituição de paternidade por abandono afetivo do indivíduo maior e plenamente capaz.

Contudo, fazem-se ressalvas. Apesar das decisões favoráveis ao versar sobre o tema da afetividade, o judiciário ainda não assentou plenamente sua compreensão acerca da temática, sendo ora mais rigoroso ora mais brando para determinar os critérios da afetividade aplicados ao caso concreto. Urge uma sistematização da compreensão da temática para que o judiciário não ultrapasse a sua competência ao legislar acerca de direitos subjetivos. O mesmo é válido para a doutrina que em determinados momentos acaba por conceituar a afetividade de forma extremamente subjetiva criando inaplicabilidade jurídica ao tema.

Toda pesquisa científica carrega consigo o reconhecimento de sua falibilidade, e a presente investigação não foge a essa realidade. Embora as conclusões aqui expostas tenham sido

alcançadas por meio de métodos capazes de fornecer respostas confiáveis, é importante frisar que tais resultados são, em certa medida, passíveis de refinamento. Isso se deve ao fato de que, durante o processo de investigação, podem surgir aspectos e considerações adicionais que não foram inicialmente contemplados.

Dessa forma, o presente estudo abre espaço para que futuras pesquisas possam aprimorar a abordagem adotada, especialmente ao integrar a consideração dos afetos de maneira mais aprofundada, sem perder de vista as condições e os princípios constitucionais que devem todo o nosso sistema jurídico, e às implicações patrimoniais decorrentes da destituição de paternidade. A análise aprofundada dessas implicações poderia explorar, por exemplo, os efeitos financeiros e sucessórios dessa medida, além de investigar como o ordenamento jurídico trataria a questão da herança e do direito de alimentos após a destituição de paternidade.

Para concluir, este estudo reafirma-se a relevância de se investigar a destituição de paternidade sob a ótica das implicações jurídicas e sociais, especialmente no que converge com seus feitos sob a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade. Ao abordar esse tema de maneira cuidadosa e detalhada, espera-se não apenas contribuir para o entendimento acadêmico, mas também provocar reflexões e fomentar debates no campo jurídico.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**, 2ª edição, Rio de Janeiro. Livros técnicos e científicos, 1981.

ARISTÓTELES. **ÉTICA A NICÔMACO**. Tradução: Leonel Vallandro, Gerd Bornheim. São Paulo: Nova Cultural, Ltda., 1991. 377.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de Família**, 2. ed., Rio de Janeiro/São Paulo: Livraria Freitas Bastos S.A, 1984.

BEVILÁQUA, Clovis. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: editora Rio, 1976.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 15 dez. 2024.

BRASIL. Código Civil. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [ano da publicação consultada]. Disponível em: <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 dez. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 jan. 1996. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm>. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.790, de 2 de outubro de 2008**. Altera o art. 46 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, para permitir o registro da declaração de nascimento fora do prazo legal diretamente nas serventias extrajudiciais, e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11790.htm. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949.** Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/10883.htm. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.078.285. Relator: Ministro Massami Uyeda. Brasília, DF, 13 de Outubro de 2009. **Site do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em : < <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221078285%22%29+ou+%28RESP+adj+%221078285%22%29.suce.&O=JT> >. Acesso em : 09 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.330.404. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 21 de Fevereiro de 2015. **Site do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em : < https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201279511&dt_publicacao=19/02/2015 >. Acesso em : 08 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental Interno no Recurso Especial nº 1.304.718. Relator: Antonio Carlos Ferreira. Brasília, DF, 01 de Setembro de 2020. **Site do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em : < <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1970309&tipo=0&nreg=201500323442&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20201027&formato=PDF&salvar=false> >. Acesso em : 10 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental Interno no Recurso Especial nº 1.304.718. Relator: Paulo De Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 18 de Dezembro de 2014. **Site do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em : < https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201103048755&dt_publicacao=05/02/2015 >. Acesso em : 09 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental Interno no Recurso Especial nº 1.526.268. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, DF, 28 de Fevereiro de 2023. **Site do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em : < https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402581920&dt_publicacao=06/03/2023 >. Acesso em : 09 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.814.330.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi – Terceira Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 28 set, 2021. Disponível em: < https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=135524380@istro_numero=201901331380&peticao_numero=&publicacao_data=20210928&formato=PDF >. Acesso em 26 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial no ° 1.579.021. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, Brasília, DF, 15 de Outubro de 2017. **Site do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: < https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600111968&dt_publicacao=29/11/2017 >. Acesso em: 25 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 275568 RJ 2000/0088886-9**. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Data de Julgamento: 18 de Maio de 2004. Data de Publicação: 09/08/2004. Disponível em: <
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200000888869&dt_publicacao=01/08/2017>. Acesso em: 03 jan. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n.º 1.626.739 - RS (2016/0245586-9). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Recurso especial. Ação de retificação de registro de nascimento para a troca de prenome e do sexo (gênero) masculino para o feminino. Pessoa transexual. Desnecessidade de cirurgia de transgenitalização. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602455869&dt_publicacao=01/08/2017. Acesso em: 03 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial no 1.159.242. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília, DF, 24 de abril de 2012. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012>. Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial no 1.159.242. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília, DF, 24 de abril de 2012. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012>. Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 498 – Alcance do direito sucessório em face de união estável homoafetiva**. Recurso Extraordinário n.º 646721. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4100069&numeroProcesso=646721&classeProcesso=RE&numeroTema=498>>. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 809 – Validade de dispositivos do Código Civil que atribuem direitos sucessórios distintos ao cônjuge e ao companheiro**. Recurso Extraordinário n.º 878694. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809>>. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão Cível nº 1856074. Relator: Des.^a Carmen Bittencourt. Brasília, DF, 14 de Maio de 2024. **Site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Disponível em : <
https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico_buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDad>

[osDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1856074](#) >. Acesso em : 10 jan. 2025.

CAMPOS, Diogo Leite de. **Direitos de família e do menor: inovações e tendências. 3. ed.**, Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

CANOTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil. 2. ed.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

COLOMBIA. **Constitución Política de Colombia.** Bogotá: Presidencia de la República, 1991.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias. 14. ed.** Salvador: JusPodivm, 2021.

DIDIER JR., Fredie. **Teoria geral do processo, essa desconhecida. 3. ed.** Salvador: Juspodivm, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do Direito. 20. ed.** São Paulo: Saraiva, 2009.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** Tradução de Leandro Konder. 9.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias.** Salvador: jus Podivm, 2014.

FERRARI, M.; KALOUSTIAN, S. M. Introdução. In: KALOUSTIAN, S. M. (Org.) **Família brasileira, a base de tudo** (p.11-15), 6. ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF, Unicef, 2004,

FUSTEL DE COULANGES, Numa-Denys. **A cidade antiga.** Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: EDAMERIS, 1961.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 9. ed.** rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

GIMENEZ, Miguel Coca; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Aspectos Evolutivos da Democracia: do Surgimento à Democracia-Liberal.** ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 8, n. 8, 2012.

GOMES, Orlando. **Direito de Família. 11. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. 9 ed.** São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família. 18. ed.** São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

GROENINGA, Giselle Câmara. A Função do afeto nos “contratos” familiares. In: BASTOS, Eliene Ferreira; DIAS, Maria Berenice. (coord.). **A família além dos mitos**. – Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

HEIDEGGER, M. **O conceito de tempo**. Prólogo, tradução e notas de Irene Borges-Duarte. Lisboa: Fim de Século, 2003.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Família e casamento em evolução. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 7-17, abr.-jun. 1999.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **OS CONTORNOS JURÍDICOS DA RESPONSABILIDADE AFETIVA NA RELAÇÃO ENTRE PAIS E FILHOS - ALÉM DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE CARÁTER MATERIAL**, 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32839-40754-1-PB.pdf>>. Acesso em: 03 jan. 2025.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 22 abril 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 12 nov. 2024.

IENCARELLI, Ana Maria. Quem cuida ama – sobre a importância do cuidado e do afeto no desenvolvimento e na saúde da criança. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (Coord). **Cuidado e vulnerabilidade**. – São Paulo: Atlas, 2009.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Abril, v. XXV, 1974 (Col. Os pensadores).

LINS, Regina Navarro. **O livro do amor, volume 1: da Pré-história à Renascença** [recurso eletrônico]. Rio de Janeiro: Best Seller, 2012.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. v. 5, (e-book).

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. v. 5. ISBN 978-85-5362-299-3 (e-book).

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Danos morais e direitos da personalidade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 119, 31 out. 2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4445>>. Acesso em: 5 dez. 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. “**Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do numerus clausus** **Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família**”. Família e cidadania. O novo CCB e a vacatio legis. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2002.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. – São Paulo: Saraiva, 2008.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 127-222.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **O Direito e sua Ciência: uma introdução à epistemologia jurídica**. 3. ed. São Paulo: Editora Foco, 2023.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. – Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: FORENSE LTDA, 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Aspectos jurídico-hermenêuticos na análise literária de elementos dialógicos na interface de Dom Casmurro de Machado de Assis e São Bernardo de Graciliano Ramos. In: CONPEDI/UFF (Universidade Federal Fluminense). (Org.). **Aspectos jurídico-hermenêuticos na análise literária de elementos dialógicos na interface de Dom Casmurro de Machado de Assis e São Bernardo de Graciliano Ramos**. 01 ed. Florianópolis: FUNJAB, 2012, v. 01.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Influxos do neoconstitucionalismo na descodificação, micronormatização e humanização do Direito Civil. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO, UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**, v. 34, p. 313-353, 2013.

MARTHINS-COSTA, Judith. **A boa fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. 1.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENUCCI, Júlia Monfardini. ANÁLISE E SÍNTESE DA DEMOCRACIA NA IDADE MÉDIA E O NASCIMENTO DO ESTADO MODERNO. **Revista de Divulgação Científica e Cultural do Isulpar**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 00-00, 1 nov. 2016. Disponível em: file:///C:/Users/evald/Downloads/JULIA_MENUCCI.pdf. Acesso em: 19 jan. 2025.

OLIVEIRA, Guilherme de. **Curso de Direito de Família, vol. 1**. 5. ed., Portugal: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Atualizado por: PEREIRA, Tânia da Silva. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed.. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. 6. ed. Lisboa: Assembleia da República, 2005.

QUEBEC. Civil Code of Québec. Quebec: **Gouvernement du Québec**, 1991. Disponível em: <<https://www.legisquebec.gouv.qc.ca/en/document/cs/ccq-1991>> . Acesso em: 15 dez. 2024.

RAMIRO JUNIOR, Luiz Carlos. **Entre o Syllabus e a Constituição moderna: debates políticos em torno da Questão Religiosa (1872-1875) no Brasil**. 2014. 202 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, RE 477.554 - Recurso Extraordinário, Rel. Celso de Mello, Informativo n. 635, 2011. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. vol. 14. ano 5. p. 335-366. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2018.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: parte geral**, São Paulo: Saraiva, 2003, v. 1.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARTRE, Jean, Paul. **O Existencialismo é um Humanismo**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Temas de direito das crianças**. Coimbra: Almedina, 2014.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral da personalidade**. Coimbra: Ed. Coimbra, 1995.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Responsabilidade civil por danos à personalidade**. Barueri, SP: Manole, 2002.

STF, **RE nº 898060-SC**, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j.21/09/2016.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. v. 6.

TARTUCE, Flavio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. 10. ed. São Paulo: Método, 2014.

TOMÁS DE AQUINO. **Suma Teológica**. Tradução: Alexandre Correia Transcrição da edição de 1936.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões. 19ª ed.** Vol. 5 São Paulo: Atlas, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral.** 23. ed. Barueri/SP: Atlas, 2023.